



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. Nº TRT - 0001046-94.2024.5.06.0000 (IRDR)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Requerente: EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

Requeridos: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, USINA BOM JESUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAULO PRAGANA PAIVA, MARINA PRAGANA PAIVA e CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA

Advogados: Carlos Humberto Rigueira Alves e Henrique Jose da Silva

Procedência: TRT 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 09. EXECUÇÃO TRABALHISTA EM DESFAVOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (ACIONISTAS), DIRETORES E ADMINISTRADORES. Acolhido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar as seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno): a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica; b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor; c) Nos casos em que o período de gestão não for contemporâneo ao pacto laboral do credor, o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima será cabível apenas quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores, por força de expressa previsão legal (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76); d) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas; e) Em relação às sociedades anônimas de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios /acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "*ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas*" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976); f) Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou



estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa da EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA, com fundamento nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno, nos autos Agravo de Petição nº 0001057-44.2014.5.06.0172, consoante fundamentos contidos no OFÍCIO TRT6-GDACPL nº 03/2024, em que figuram, como requeridos JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, USINA BOM JESUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAULO PRAGANA PAIVA, MARINA PRAGANA PAIVA e CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA.

Em suas razões, suscita a Desembargadora Requerente a fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: *"Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios (acionistas), diretores e administradores?"*. Destaca que as Turmas que compõem este Regional possuem decisões discrepantes sobre a questão de direito em foco, conforme demonstrado na Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 003/2023. Pugna, assim, que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, com suporte nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno.

A Exma. Desembargadora Nise Pedroso Lins de Souza, Presidente deste E.TRT6, por meio do Despacho de Id. de3a91d, recebeu este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determinou o sobrestamento do Processo Originário de nº. 0001057-44.2014.5.06.0172, com a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e a distribuição ao Relator.

Após cumpridas as determinações exaradas no supracitado Despacho, encaminhei os autos para inclusão em pauta para exame da admissibilidade deste incidente pelo Plenário desta Corte, nos termos dos arts. 981, do CPC, e 145, do Regimento Interno, o qual, por unanimidade, admitiu o Incidente (ID. a674d78).

Conforme o despacho de ID. 1fd9cf8, foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TRT da 6ª Região, inclusive com interposição de Recursos de Revista pendentes de exame de admissibilidade, desde que presentes os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto deste IRDR.



Cumpridas todas as demais providências determinadas pelo art. 147 do Regimento Interno deste Regional.

Em que pese regularmente notificadas, por meio do DEJT, as partes da ação trabalhista originária não se pronunciaram nos autos.

Admitida as manifestações apresentadas sob ID 7ee0695, ef2d805, 26bff23, 04cb1f3, 2922bd0, a9ddeb2, 46ad4ad, a30ef46, na qualidade de terceiros interessados, "Amicus Curiae" e Assistentes, nos termos do Despacho anexados aos autos.

Não houve manifestação de outros possíveis interessados, não obstante a publicação de edital para tal fim.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora Ana Carolina Lima Vieira (Id. 0449b05), opinou pela fixação da tese vinculante no *"sentido de que é aplicável a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades anônimas de capital fechado, contudo, em relação às sociedades anônimas de capital aberto, é necessário que esteja presente pelo menos um dos requisitos legais de responsabilização pessoal dos acionistas controladores, dos administradores ou dos membros do conselho fiscal, previstos respectivamente nos artigos 117, 158 e 165 da Lei n. 6.404/1976"*.

Na sessão extraordinária presencial, realizada em 26.08.2024, o Tribunal Pleno decidiu por sobrestar o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o julgamento de mérito do Tema 1232 (RE 1387795 - *"Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"*), em apreciação perante o órgão de cúpula do Poder Judiciário (v. certidão de julgamento de ID 9499df7).

Embargos de Declaração opostos por ADILSON TAVARES DA SILVA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GOIANA-PE e DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS em face da decisão de sobrestamento do feito proferida por este E. Tribunal Pleno, todos rejeitados conforme decisão de ID 3143f6f.

Despacho de Id efb4e49 determinando o retorno do presente processo à pauta de julgamento, haja vista o decurso do prazo de 60 dias de sobrestamento definido na certidão de julgamento de ID 9499df7, bem como a ausência de previsão de julgamento de mérito do Tema 1232 (RE 1387795 - *"Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de*



empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"), em apreciação perante o órgão de cúpula do Poder Judiciário (informação extraída por meio de consulta ao andamento processual no site do STF).

É o relatório.

VOTO:

Do sobrestamento do feito

Não há razões para manutenção do sobrestamento do feito, haja vista a ausência de previsão de julgamento de mérito do Tema 1232 (RE 1387795 - "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"), em apreciação perante o órgão de cúpula do Poder Judiciário (informação extraída por meio de consulta ao andamento processual no site do STF).

Demais disso, admito que o Tema 1232 possui alcance maior em relação à questão específica tratada no presente incidente (desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima), não sendo, pois, essencial ao debate enfrentado por este colegiado, permitindo, assim, o prosseguimento deste feito.

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e da fixação das teses vinculantes.

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), admitido por meio do acórdão de ID a674d78, tem por finalidade a uniformização do entendimento a respeito de questão jurídica presente em inúmeras demandas apreciadas por este E. Regional e que provocam decisões conflitantes no âmbito das Turmas deste Regional e dos seus próprios membros integrantes, qual seja:

"Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios (acionistas), diretores e administradores?"

Acerca dessa temática, adoto entendimento de que o Processo do Trabalho, seguindo orientação da legislação do consumidor, vem aplicando a chamada "teoria menor" da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no § 5º do art. 28 do CDC, que demanda, tão somente, a



insolvência da empresa executada para autorizar o redirecionamento da execução para os respectivos sócios, sempre que a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Nesse contexto, o inadimplemento do crédito trabalhista é interpretado como reconhecimento da incapacidade financeira da empresa para suportar o montante de seus passivos. Isso abre espaço para o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios integrantes da sociedade empresarial. Essa perspectiva se sustenta no princípio da vedação ao abuso de direito, que impede que a personalidade jurídica seja utilizada de maneira fraudulenta ou abusiva para prejudicar terceiros, como é o caso dos trabalhadores que têm seus créditos frustrados pela insolvência da empresa.

Vale frisar que o processo trabalhista é regido pelo princípio da proteção ao trabalhador, que visa a assegurar o pagamento dos créditos trabalhistas de forma efetiva. Além disso, é mister considerar a finalidade social da empresa, prevista no art. 421, do Código Civil, conforme a qual a atividade empresarial deve atender não apenas aos interesses dos sócios, mas, também, aos interesses da coletividade, incluindo os direitos dos trabalhadores.

Esse é o entendimento prevalente no TST, como demonstra o exemplo de jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. (...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., INTEGRANTE DO GRUPO SOCIETÁRIO DA VIA UNO S.A. A personificação das sociedades empresárias possui incontestável relevância para o ordenamento jurídico e para a sociedade. De fato, a proteção do patrimônio dos sócios é medida que, por limitar os riscos do empreendimento, incentiva o desenvolvimento da atividade econômica, o que acaba por reverter em incremento da arrecadação tributária e da produção de empregos, dentre outros benefícios sociais. E justamente por se tratar de instrumento imprescindível ao progresso econômico e social é que a superação desse postulado deve ficar restrita a hipóteses especialíssimas. A primeira delas ocorre quando a personalidade jurídica é utilizada como uma espécie de escudo para a prática de atos ilícitos ou abusivos. O desvio dos princípios e finalidades da empresa e a promiscuidade entre os bens da entidade e de seus sócios ou administradores, via de regra, caracterizam conduta dolosa com a finalidade única de embaraçar interesses de credores. O ordenamento jurídico pátrio possui disciplina específica para essas situações no artigo 50 do CCB, que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de levantar o véu da pessoa jurídica para que as obrigações desta sejam estendidas aos bens particulares dos integrantes de seus quadros societários e administrativos. Trata-se da positivação da chamada Teoria Maior, amplamente reconhecida pela doutrina civilista. A segunda possibilidade abraçada pela doutrina e pela jurisprudência encontra fundamento na desigualdade material intrínseca à relação entre a empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerada o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, § 5º, do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microssistema consumerista. A segunda parte do caput do supracitado artigo 28 do CDC determina que a desconsideração da personalidade jurídica



também será reconhecida nas hipóteses de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da empresa por má administração. Destarte, os empregados de empresas que se encontrem em processo falimentar gozam dessa prerrogativa em sua plenitude, nada havendo que se cogitar da incidência de qualquer outro comando legal, a exemplo das regras assentadas na Lei nº 6.404/1976, como pretende fazer crer a recorrente. A única ressalva que deve ser feita, exatamente por possuir repercussões na hipótese em exame, é a de que a execução dos bens particulares dos sócios deve obedecer ao benefício de ordem previsto nos arts. 28, § 2º, do CDC e 596, caput, do CPC de 1973 (795, § 1º, do NCPC). (...) (TST; ARR 0003148-91.2014.5.05.0251; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 05/04/2019; Pág. 2635)

Tal opção jurisdicional se justifica pela condição de hipossuficiente do trabalhador, em razão da natureza alimentar de que se reveste o crédito trabalhista e por força da dificuldade que o trabalhador tem de fazer prova do mau uso da personalidade jurídica.

Despicienda, assim, a demonstração de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos moldes do artigo 50 do Código Civil.

Com efeito, o próprio inadimplemento do crédito trabalhista equivale ao reconhecimento da incapacidade financeira da empresa para suportar o montante de seus passivos, o que permite o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios.

Nesse caso, considerando a natureza alimentar de que se reveste o crédito trabalhista e os princípios da celeridade e efetividade processual, uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, deve ser desconsiderada a sua personalidade jurídica, para que os sócios respondam pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela sociedade.

De se destacar, também, que o posicionamento predominante na jurisprudência é o de que inexistente óbice à desconsideração da personalidade jurídica de empresas constituídas sob a modalidade de sociedades anônimas, quando constatado o desrespeito aos direitos sociais de seus empregados (o que denota a irregularidade na gestão da sociedade), advindo, daí, a responsabilização de diretores e administradores estatutários.

O tipo societário das sociedades anônimas, portanto, não constitui, obstáculo para a desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 28, § 5º, do CDC.

Nessa esteira, não há, a priori, qualquer impedimento ao redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de uma sociedade anônima, desde que comprovadamente assim declarados, e que tenham composto a gestão durante o pacto laboral do credor, sem que lhe fossem saldados todos os direitos do contrato de trabalho.

Constatada a ausência de contemporaneidade, estes não devem ser responsabilizados e incluídos no polo passivo da execução, uma vez que não obtiveram proveito econômico da força de trabalho e não interferiram na gestão da empresa demandada, tampouco



praticaram atos relacionados às dívidas trabalhistas contraídas pela companhia. Tais fundamentos encontram respaldo, inclusive, no Princípio da Segurança Jurídica.

Exceção ao caso se aplica quando o diretor ou administrador não contemporâneo ao contrato de trabalho for conivente, negligente ou omissor em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores (incidência do §1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

Hipótese distinta diz respeito aos diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária. Nessa situação, não há como lhes atribuir responsabilidade patrimonial, pois, diferentemente dos diretores e administradores estatutários, eleitos através de reunião dos sócios ou conselho de administração, não assumem os riscos econômicos empresarial, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

De outra parte, em paralelo a essas premissas, necessário se faz a diferenciação entre a sociedade anônima de capital aberto e a de capital fechado, para efeito de responsabilização patrimonial dos sócios (acionistas), diretores e administradores.

Em relação às companhias de capital aberto, apenas os sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores) devem responder com seu patrimônio pelas dívidas adquiridas pela sociedade. Essa situação, todavia, não alcança os sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976).

Tratando-se, por sua vez, de sociedade de capital fechado, a responsabilidade dos sócios/acionistas e dos diretores/administradores deve receber o mesmo tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas, por ser idêntica a realidade subjacente (modelo centrado no caráter pessoal da sociedade - "affectio societatis").

Assim, ainda que não tenham assumido a condição de diretores /administradores, todos os acionistas da sociedade de capital fechado devem responder pelos débitos trabalhistas em face do risco do empreendimento, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social.

Alinha-se a esse entendimento o parecer ofertado pela Procuradoria Regional do Trabalho, verbis:

"Primeiramente, analisando as sociedades anônimas de capital fechado, é possível observar que o desenvolvimento de suas atividades empresariais se dá em modelo análogo às demais sociedades empresariais. Logo, não há motivos para conceder àquelas tratamento diferenciado quanto à desconsideração da personalidade jurídica.



Nesse sentido, este parquet trabalhista entende que deve ser aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades anônimas de capital fechado, pois nessa espécie de sociedade, sócio e acionista são figuras que se confundem. É possível, ainda, a responsabilização do corpo diretivo da sociedade anônima, conforme art. 158, II, da Lei nº 6.404/1976, que estabelece que a responsabilidade pessoal do administrador pelos atos praticados com violação da lei (incluindo o desrespeito às obrigações legais trabalhistas), ou do estatuto.

Dessa forma, como dito anteriormente, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em face das companhias de capital fechado, de modo que todos os sócios podem responder pelas dívidas da sociedade, não somente os acionistas controladores ou administradores e membros do conselho fiscal, em caso de fraude.[...]"

Em reforço, cito julgados oriundos do TRT da 3ª Região, verbis:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. O Código Civil de 2002 aproximou a sociedade limitada da sociedade anônima de capital fechado. No caso da sociedade anônima de capital fechado, a importância do acionista se aproxima à do sócio na sociedade limitada. E sendo semelhantes a sociedade anônima de capital fechado e a sociedade de pessoas, há que se conferir tratamento similar a essas sociedades, nas situações em que é desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Desta feita, considerando que, naquelas espécies de sociedades, sócio e acionista são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança todos os integrantes do empreendimento, independentemente da cota de participação de cada um ou do exercício do cargo de direção e gestão. (Processo n.º 0010151-39.2021.5.03.0015 (AP). Disponibilização: 25/11/2022. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator(a)/Redator(a): Maria Cecília Alves Pinto)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. É consagrada a adoção, no âmbito desta Especializada, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual o simples inadimplemento do débito trabalhista, ou a ausência de bens da empresa devedora suficientes para garantir a execução, autorizam que os bens patrimoniais do sócio respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada, haja vista que se presume a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa. (inteligência do art. 28 do CDC). O posicionamento prevalecente nesta d. Turma cinge-se à possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades anônimas de capital fechado, com responsabilização dos acionistas, equiparando-os aos sócios das sociedades limitadas. (Processo n.º 0010095-34.2023.5.03.0080 (AP). Disponibilização: 08/09/2023. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator(a)/Redator(a): Adriana Goulart de Sena Orsini)

Diante das considerações expostas, voto no sentido de fixar as seguintes teses jurídicas:

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor;

c) Nos casos em que o período de gestão não for contemporâneo ao pacto laboral do credor, o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de



sociedade anônima será cabível apenas quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores, por força de expressa previsão legal (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

d) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

e) Em relação às sociedades anônimas de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "*ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas*" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976).

f) Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas.

Conclusão

Conclusão

Ante o exposto, voto pela fixação das seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno):

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor;



c) Nos casos em que o período de gestão não for contemporâneo ao pacto laboral do credor, o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima será cabível apenas quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores, por força de expressa previsão legal (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

d) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

e) Em relação às sociedades anônimas de capital aberto: **e1)** cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); **e2)** incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976).

f) Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: **f1)** cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas.

Decidiu o Tribunal Pleno que o julgamento do processo piloto, quanto ao tema objeto do incidente (AP 0001057-44.2014.5.06.0172), ocorrerá após a publicação do acórdão do presente incidente.

Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC).

Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016.

Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6).

Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia.



Encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID.1fd9cf8.

Acórdão

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, fixar as seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante** (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno): **a)** Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica; **b)** Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor; **c)** Nos casos em que o período de gestão não for contemporâneo ao pacto laboral do credor, o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima será cabível apenas quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores, por força de expressa previsão legal (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76); **d)** Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas; **e)** Em relação às sociedades anônimas de capital aberto: **e1)** cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); **e2)** incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976); **f)** Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: **f1)** cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas; **vencidos** Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Eduardo Pugliesi, Milton Gouveia da Silva Filho e Carmen Lucia Vieira do Nascimento que aplicavam a Teoria Maior, nos termos das fundamentações. Decidiu o Tribunal Pleno que o julgamento do processo piloto, quanto ao tema objeto do incidente (AP 0001057-44.2014.5.06.0172), ocorrerá após a publicação do acórdão do presente incidente. Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações



Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID.1fd9cf8.

Recife, 09 de dezembro de 2024.

SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão presencial, realizada em **09 de dezembro de 2024**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA com a presença de Suas Excelências Solange Moura de Andrade (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Gabriela Tavares Miranda Maciel, **resolve u o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, fixar as seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante** (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno): **a)** Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica; **b)** Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor; **c)** Nos casos em que o período de gestão não for contemporâneo ao pacto laboral do credor, o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima será cabível apenas quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores, por força de expressa previsão legal (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76); **d)** Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas; **e)** Em relação às sociedades anônimas de capital aberto: **e1)** cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); **e2)** incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada



"ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976); **f)** Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: **f1) cabível** o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas; **vencidos** Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Eduardo Pugliesi, Milton Gouveia da Silva Filho e Carmen Lucia Vieira do Nascimento que aplicavam a Teoria Maior, nos termos das fundamentações. Decidiu o Tribunal Pleno que o julgamento do processo piloto, quanto ao tema objeto do incidente (AP 0001057-44.2014.5.06.0172), ocorrerá após a publicação do acórdão do presente incidente. Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Encerra-se o sobrestamento determinado no despacho de ID.1fd9cf8.

A Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Gabriela Tavares Miranda Maciel, fez sustentação oral. Também fizeram sustentação oral os seguintes Advogados: Dr. RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO (OAB/PE nº 23.155), representando a sociedade de advogados "Melquíades Advogados" (Amicus Curiae); Dr. Eros Saffr Domingues da Silva (OAB/PE nº 17.816), representando terceiros interessados ADILSON TAVARES DA SILVA E OUTROS (Amicus Curiae); Dr. Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo - OAB/PE nº 19.437, representando o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GOIANA-PE (Amicus Curiae); Dr. Aldo Augusto Martinez Neto (OAB/PE 64.662) e Dra. Alexandra de Santana C. Vilela (OAB/PE 24.067), representando RICARDO FORTUNATO, RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICENCIO, SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA e FERNANDO JOSE SAENGER PEREZ (Amicus Curiae); e Dr. Arnaldo Alexandre de Souza (OAB/PE 34.947), representando DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS (Amicus Curiae).

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Fábio André de Farias, em razão de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, em virtude de licença médica.

Os Excelentíssimos Desembargadores Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho e Carmen Lucia Vieira do Nascimento, mesmo estando em férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 54/2024-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno



SOLANGE MOURA DE ANDRADE
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES / Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides

PROCESSO Nº: 0001057-44.2014.5.06.0172

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

VOTO CONVERGENTE: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides

Inicialmente, discute-se a correlação dos temas em discussão nesse IRDR com o Tema 1232 do STF, o que levou o Plenário deste e. Regional a suspender o julgamento do presente feito por 60 dias, retomando o julgamento em razão da ausência de definição do referido Tema pelo STF, o que, de fato, pode retardar por muito tempo o julgamento de diversos processos em sede de execução que se encontram sobrestados em razão da afetação dessa matéria para fins de uniformização de entendimentos, prejudicando, ainda mais, os credores trabalhistas.

Quanto à correlação da matéria em discussão com o Tema 1232 do STF, a princípio, cheguei a reconhecer que a controvérsia analisada alinha-se, ainda que parcialmente, com o Tema 1232 do STF, que discute a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de sociedades anônimas e o redirecionamento da execução trabalhista contra acionistas não gestores, com fundamento exclusivo na Teoria Menor. Nesse contexto, o STF considera a proteção do crédito alimentar e a função social da empresa, mas também avalia os limites da autonomia patrimonial, garantindo que acionistas meramente participantes não sejam penalizados injustamente.

Entrementes, a questão encontra-se superada pelo e. Tribunal Pleno, decidindo-se pela continuidade do julgamento, o que será fundamental para destravar inúmeros processos que se encontram sobrestado, tanto na primeira, quanto na segunda instância, porquanto, uma vez instaurado e julgado o presente IRDR entende-se que a matéria em discussão não guarda pertinência temática com o tema 1232 que restou afetado pelo e. STF, não havendo que se invocar o disposto no art. 976, §4º do CPC.

MÉRITO



As matérias em discussão no presente IRDR podem ser assim sintetizadas:

TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES.

I. Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho:

Nos casos de insolvência da empresa devedora, é cabível o redirecionamento da execução contra os bens de seus sócios, conforme os artigos 133 a 137 do CPC /2015 e art. 855-A da CLT, em consonância com o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Fundamenta-se na aplicação da Teoria Menor (art. 28 do CDC), que prescinde da comprovação de fraude ou confusão patrimonial, considerando apenas o estado de insolvência ou a inviabilidade de quitação da obrigação.

II. Responsabilidade de Diretores e Administradores:

O redirecionamento da execução contra diretores e administradores estatutários é viável quando há contemporaneidade com o pacto laboral ou evidências de conivência ou negligência em atos ilícitos, nos termos do art. 158, §1º, da Lei nº 6.404/76. A responsabilidade recai sobre aqueles que detêm poder efetivo de gestão, distinguindo-os de empregados contratados sob regime celetista, conforme o art. 1º da Lei nº 6.404/76.

III. Sociedade Anônima de Capital Fechado:

Nas sociedades anônimas de capital fechado, os acionistas respondem integralmente, sem exceções, pela ausência de transparência e menor regulação característica dessa modalidade. O entendimento encontra respaldo no art. 50 do Código Civil, que admite o desvio de finalidade ou confusão patrimonial como base para a desconsideração.

IV. Sociedade Anônima de Capital Aberto:

Em sociedades de capital aberto, a responsabilidade é restrita aos acionistas com efetivo poder de controle (acionista controlador), diretores e administradores, em respeito ao regime jurídico específico que preserva os acionistas meramente participantes. Nesse ponto, destaca-se que a desconsideração não afeta o princípio da separação entre o patrimônio social e pessoal de acionistas regulares (art. 1º da Lei nº 6.404/76).

V. Fixação de Teses Jurídicas Vinculantes:



a) Adotar a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções contra sociedades anônimas, conforme os princípios protetivos do direito do trabalho.

b) Direcionar a execução contra diretores e administradores com gestão contemporânea ao pacto laboral do credor, ou quando houver evidências de negligência ou conivência em atos ilícitos.

c) Excluir diretores e administradores empregados sob o regime celetista da responsabilização por débitos da sociedade.

d) Em sociedades de capital aberto, limitar a execução a acionistas com efetivo poder de controle; nas de capital fechado, estender a responsabilidade a todos os acionistas.

DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES:

Artigos 28 do CDC; 50 do Código Civil; 158, §1º, e 1º da Lei nº 6.404/76; artigos 133 a 137 do CPC/2015; art. 855-A da CLT.

De curial sabença que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios, razão pela qual, os bens deles não respondem, *prima facie*, pelos débitos da empresa.

Nesse contexto, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem por escopo alcançar os bens particulares do sócio, no afã de satisfazer a obrigação, quando a execução restar infrutífera em face da devedora principal, estando o respectivo procedimento disciplinado nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, cuja aplicabilidade ao processo do trabalho foi expressamente autorizada no art. 855-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017.

O art. 28 do CDC traz como pressuposto à adoção da medida protetiva ao crédito, tão somente, a caracterização da insolvência ou o descumprimento de obrigação decorrente de transação ou de decisão judicial (teoria menor).

Por outro lado, o art. 50 do Código Civil estabelece, como requisito para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação do abuso do direito, configurado pela inobservância de sua finalidade, ou pela confusão patrimonial (teoria maior).

E não se olvida que prevalece na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que, no processo do trabalho, é aplicável a Teoria Menor (objetiva) da desconsideração da personalidade jurídica, bastando que se constate a insolvência da empresa devedora para redirecionamento da execução contra os bens de seus sócios, o que em razão do caráter alimentar do



crédito trabalhista, bem como da evidente hipossuficiência do trabalhador como parte mais vulnerável na relação empregatícia.

Em relação às sociedades anônimas - objeto do debate -, compreendo que deve ser adotada a teoria menor, para os fins de desconsideração da personalidade jurídica, independentemente de sua natureza (capital aberto ou fechado). Nesse sentido, as ementas a seguir reproduzidas, oriundas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a legislação infraconstitucional:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMARISTA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. SOCIEDADE ANÔNIMA. CABIMENTO. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SOERGUIMENTO. CONSTRIÇÃO CONTRA TERCEIROS DIVERSOS DA RECUPERANDA. VIABILIDADE. 1. O entendimento de origem se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 28, § 5º, do CDC permite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que consiste na prescindibilidade de fazer prova de fraude ou abuso de direito ou ainda a existência de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre (I) o estado de insolvência do fornecedor ou (II) o fato de que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. 2. Por seu turno, o tipo societário das sociedades anônimas não é obstáculo para a desconsideração na forma do art. 28, § 5º, do CDC, conforme destacado em outros julgados no STJ que ostentam idêntica parte que ora recorre nos presentes autos: REsp n. 2.055.518/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023; REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/8/2022.3. Concluindo a origem que seria o caso de reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos recorrentes, a reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.4. O deferimento da recuperação judicial não inviabiliza atos constritivos contra terceiros não abrangidos no soerguimento, conforme precedentes desta corte, o que demonstra que o entendimento de origem novamente se alinha à jurisprudência do STJ. Agravo interno improvido". (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1978715 DF 2021/0400007-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023) - destaquei

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES.



SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios. 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado. 3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia. 4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal. 5. A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação. 6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento. 7. Recurso especial não provido." (STJ - REsp: 2034442 DF 2022/0334067-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023) - destaquei

Superado o debate sobre a teoria a ser observada, passo ao exame da responsabilidade dos acionistas, diretores e administradores.

No tocante à sociedade anônima de capital aberto, penso que é plenamente viável o redirecionamento do procedimento executório aos sócios/acionistas que, de maneira efetiva, detêm poder de controle, em relação à gestão da companhia, aí se inserindo a figura do acionista controlador, dos administradores e dos diretores. Já os acionistas que não se enquadram nas condições anteriores, ou seja, que figuram como simples partícipes, entendo que não se revela possível o aludido redirecionamento (v. art. 1º da Lei nº 6.404/76).



Nesse sentido, atente-se ao seguinte julgado, também do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA.

RESPONSABILIDADE APENAS DOS ADMINISTRADORES E SEUS ACIONISTAS

CONTROLADORES. ENUNCIADO 7 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF. SÚMULA 83 DO

STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO

STF. 1. O entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o qual afirma que apenas os administradores da sociedade anônima e seus acionistas

controladores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa.

Precedente: REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015. 2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada

não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

(STF). 2. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ - AgInt no AREsp: 331644 SP 2013/0118175-

0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T4 - QUARTA

TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2018) - destaquei.

No que tange à sociedade anônima de capital fechado, é praticável o redirecionamento de atos executório à integralidade dos acionistas, sem exceções, até mesmo pelo fato de que as empresas dessa natureza, por óbvio, sequer têm ações negociadas no âmbito do mercado aberto, circunstância que enseja menor transparência e reduzido ímpeto regulatório. Corroborando essa linha de entendimento, os seguintes arestos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL

FECHADO. POSSIBILIDADE. Quando a execução em face da sociedade anônima de capital fechado se

mostra infrutífera, é possível a desconsideração da personalidade jurídica desta para alcançar o

patrimônio dos seus acionistas, que se equiparam aos sócios das sociedades limitadas, atraindo a

aplicação dos arts. 50 do Código Civil e 28 do CDC". (TRT-3 - AP: 00105002720155030185, Relator:

Maristela Iris S.Malheiros, Data de Julgamento: 25/04/2024, Segunda Turma)

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -

SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES.

POSSIBILIDADE. O Código Civil de 2002 aproximou a sociedade limitada da sociedade anônima de capital fechado. No caso da sociedade anônima de capital fechado, a importância do acionista se

aproxima à do sócio na sociedade limitada. E sendo semelhantes a sociedade anônima de capital

fechado e a sociedade de pessoas, há que se conferir tratamento similar a essas sociedades, nas



situações em que é desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Desta feita, considerando que, naquelas espécies de sociedades, sócio e acionista são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança todos os integrantes do empreendimento, independentemente da cota de participação de cada um ou do exercício do cargo de direção e gestão". (TRT-3 - AP: 0010906-45.2019.5.03.0076, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Primeira Turma) - grifei

De se observar, sempre, se existiu simultaneidade entre o interregno contratual do credor trabalhista e a atuação na gestão empresarial, salvo "quando o diretor ou administrador não contemporâneo ao contrato de trabalho for conivente, negligente ou omissor em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores (incidência do §1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).", como bem salientado pela d. Relatora.

Com essas considerações, acompanho integralmente a Exma. Desembargadora Relatora, ao fixar as seguintes teses jurídicas:

"a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima pode ser também adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor ou quando comprovado a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

c) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

d) Em relação à sociedade anônima de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976).

e) Em relação à sociedade anônima de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas."



Por fim, voto pelo efeito imediato e vinculante das teses ora fixadas, as quais derivam dos dispositivos legais e regimentais que disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas, a saber: artigos 985; 927, caput, inciso III e §1º; 928, inciso I; 988, inciso IV; e 1030, inciso II, todos do Código de Processo Civil, assim como artigos 150 e 151, inciso II, do Regimento Interno deste TRT6.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Voto do Desembargador Ivan Valença

Acompanho a relatora.

Da desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade anônima aberta e fechada. Sócios e administradores.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, objetivando a fixação de tese jurídica sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima.

O art. 855-A prevê expressamente a aplicação, no âmbito da Justiça do Trabalho, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Cito o artigo:

"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

O redirecionamento da execução em face dos sócios da sociedade empresarial, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, é plenamente possível, conforme permissivo legal insculpido no artigo 28 do CDC e, ainda, no artigo 50 do CC/2002, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º, 769, 855-A e seguintes da CLT.

"Art. 28, CDC. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.



"Art. 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (...)"

De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 6,404/76, as sociedades anônimas podem ser abertas ou fechadas conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

Segundo o artigo 1º da referida lei, "A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas".

Nas execuções trabalhistas contra as sociedades anônimas, deve ser adotada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Essa teoria está prevista no § 5º do artigo 28 do CDC, o qual admite a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade a partir da simples demonstração do estado de insolvência da empresa ou do fato de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, sem que seja necessário comprovar fraude ou abuso de direito. É adotada com o objetivo de proteger direitos de indivíduos e grupos sociais envolvidos em relações jurídicas assimétricas - caso das relações abrangidas pelo Direito do Trabalho. E o tipo societário das sociedades anônimas não constitui obstáculo para a desconsideração da personalidade jurídica na forma do citado artigo.

Por outro lado, necessário diferenciar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com a sociedade - se aberta ou fechada.

Em relação às sociedades de capital aberto, apenas os sócios/acionistas com poder de gestão devem responder com seu patrimônio pelas dívidas adquiridas pela sociedade. O mesmo não ocorre com os sócios acionistas, meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404 /1976).

De outro lado, na sociedade de capital fechado, a responsabilidade dos sócios/acionistas e dos diretores/administradores deve receber o mesmo tratamento dos sócios das sociedades limitadas, em razão do caráter pessoal da sociedade.



Acompanho a Desembargadora relatora no sentido da adoção das seguintes teses jurídicas:

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor;

c) Nos casos em que o período de gestão não for contemporâneo ao pacto laboral do credor, o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima será cabível apenas quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores, por força de expressa previsão legal (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

d) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

e) Em relação às sociedades anônimas de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuam efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976).

f) Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). MILTON GOUVEIA / Desembargador Milton Gouveia

IRDR 0001046-94.2024.5.06.0000



Desembargador: MILTON GOUVEIA

VOTO DIVERGENTE

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito ao seguinte questionamento: "Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios(acionistas), diretores e administradores?".

Antes, porém, de adentrar no mérito propriamente dito, impende trazer à lume questão prejudicial ao julgamento do presente Incidente, qual seja, a afetação de recurso pelo Supremo Tribunal Federal para definição de tese semelhante acerca dos limites da aplicação da teoria menor em sociedades anônimas e critérios sobre a responsabilidade de acionistas que não possuem participação direta na gestão (Tema 1232) e que impactará, sem dúvidas, o resultado do presente IRDR, ante o efeito vinculante para as instâncias inferiores.

Por conseguinte, nos termos dos arts. 485, IV, e 976, §4º, do CPC, voto pela extinção, sem resolução do mérito, do presente Incidente.

Ultrapassado tal aspecto, passo ao exame do mérito.

É de conhecimento que a chamada Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (denominação atribuída pela Lei 12.376/2010 à ementa do Decreto-Lei 4.657/1942), disciplina, em seus artigos 4º e 5º, que:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (grifei)

No mesmo sentido, o artigo 8º, da CLT, orienta que, verbis:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."



Com o devido respeito, chamo a atenção para tais orientações imprescindíveis, a saber, que "o juiz atenderá aos fins sociais" e que decidirá "sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Pois bem.

Não é novidade que, dentre as diversas relações jurídicas reguladas pelo Direito, as sociedades empresariais são constituídas de diferentes formas, consoante disciplina o Código Civil Brasileiro.

Assim, o Código Civil de 2001, a partir do Livro II, passou a tratar do Direito de Empresa, considerando que antes havia o Código Comercial, que foi, a partir da vigência do novo Código Civil, em parte, revogado.

No Título II do mesmo Livro, por exemplo, o nosso Código Civil, a partir do artigo 981, dispõe que "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados", onde estariam inseridas as sociedades limitadas, individuais, não personificadas, em comum e conta de participação.

A partir do artigo 997, o Código Civil passou a tratar das chamadas sociedades personificadas, a exemplo, das sociedades simples, em nome coletivo e comandita simples e limitadas.

Sabemos, no que pertine à sociedade limitada, que o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.052, dispõe que a responsabilidade de cada sócio, nesta modalidade de composição societária, é restrita ao valor de suas quotas, fixando, inclusive, no art. 1.024, que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por débitos da empresa limitada, antes que sejam executados os bens próprios da sociedade.

Acontece, porém, diversamente das sociedades até aqui mencionadas, a sociedade anônima foi tratada, no Código Civil, em Seção diferenciada (VIII), em capítulos próprios, somente aplicáveis a este tipo societário, caracterizada de forma cristalina no artigo 1.088, da seguinte forma: "Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir" e, ainda, dispõe, o artigo 1.089 que "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissões, as disposições deste Código.



É a Lei 6.404/76, que trata das Sociedades por Ações (sociedade anônima ou companhia).

No artigo 1º, a norma especial dispõe: "A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas".

Vê-se, pois, quando a empresa está constituída sob a modalidade de sociedade anônima, tem-se a figura do acionista, o qual apenas é titular de ações e todo seu risco está aí.

Nesse contexto, com a devida vênia, entendo que, em se tratando de sociedade anônima, a responsabilidade dos administradores, inclusive do acionista que participa diretamente da administração da sociedade, apenas decorre dos atos de má administração, sendo fundada em culpa ou dolo (Lei n. 6.404/76, art. 158) ou abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), que deverão ser demonstradas por quem suportou o prejuízo, aplicando, assim, a chamada Teoria Maior, se e somente, repiso, configurados os pressupostos do dispositivo mencionado.

Tal entendimento é perfilhado nos seguintes julgados da lavra deste Eg. Regional, inclusive desta Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES/ACIONISTAS. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO. A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no § 5º do art. 28 da Lei n. 8.078/1990, cujo requisito pode se resumir à mera insuficiência de recursos para satisfação do crédito, tem aplicação restrita aos sócios da pessoa jurídica. Não existe previsão expressa nesse dispositivo de responsabilidade do acionista/administrador pelo inadimplemento de obrigações por parte da pessoa jurídica. Embora seja possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, a responsabilização de seus acionistas/administradores só pode ocorrer com a comprovação efetiva da qualidade de administradores, bem como da prática de abuso, má gestão, desvio ou confusão patrimonial, consoante art. 50 do Código Civil e arts. 158 e 165 da Lei n. 6.404/1976. Adota-se, na hipótese, a Teoria Maior, constituindo ônus do credor demonstrar a ocorrência dessas situações legalmente previstas. A falta de comprovação desses requisitos impossibilita a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos alegados acionistas/administradores. Agravo de petição não provido. (Processo: AP - 0000589-28.2021.5.06.0013, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 19/09/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 20/09/2023)



AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES OU ACIONISTAS CONTROLADORES.

Embora seja possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, a responsabilização de seus administradores e/ou acionistas controladores só pode ocorrer com a comprovação de abuso, má gestão, desvio ou confusão patrimonial, consoante arts. 117, 158 e 165 da Lei 6.404/1976. É ônus do credor demonstrar a ocorrência dessas situações, encargo do qual não se desincumbiu no caso em análise. Agravo não provido. (Processo: AP - 0000380-28.2019.5.06.0143, Redator: Ibrahim Alves da Silva Filho, Data de julgamento: 27/10/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 29/10/2022)."

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO/ACIONISTA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA.

PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, §1º, do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, donde se impõe a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução. Agravo de Petição provido." (AP - 0001058-10.2017.5.06.0015, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 05/10/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 06/10/2022)"

Objetivamente, entendemos que, sob qualquer das modalidades em que for constituída (capital aberto ou capital fechado), somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica caso estejam presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, que dispõe, 'ipsis litteris':

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

E mais, além de tudo até aqui exposto, entendemos, que por disposição expressa do §1º do artigo 795, do CPC: "O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade".

Observe-se, inclusive, que não podemos confundir a personalidade jurídica do sócio (pessoa natural - Artigo 6º do Código Civil), com a personalidade da própria pessoa jurídica, considerando que "As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e direito privado" (artigo 40 do CC)" e não se confundem.

Não posso deixar de citar, ainda, a Lei 13.874/2019 que introduziu, no Código Civil, relevantes disposições a respeito da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, incluindo o artigo 49-A, disciplinando que "A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores e administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos."

É somente observando tal disciplinamento e nunca esquecendo a finalidade social das normas, não permitindo que o interesse individual prevaleça sobre o coletivo, que podemos pensar em desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, só comportando a desconsideração da personalidade jurídica caso estejam presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, aplicando-se, quando for o caso a Teoria Maior.

Com essas considerações, dirijo da Exma. Desembargadora Relatora para fixar as seguintes teses jurídicas:



a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima (capital aberto e capital fechado) deve ser adotada a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor e quando comprovado a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

c) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

d) Em relação à sociedade anônima de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores), apenas quando observado o art. 50 do CC e os arts. 158 e 165 da Lei nº 6.404/1976, constituindo ônus do credor demonstrar a ocorrência dessas situações legalmente previstas; incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº 6.404/1976).

e) Em relação à sociedade anônima de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, apenas quando observado o art. 50 do CC e os arts. 158 e 165 da Lei nº 6.404/1976, constituindo ônus do credor demonstrar a ocorrência dessas situações legalmente previstas.

Em relação ao processo piloto (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6), discutir na sessão.

Voto do(a) Des(a). CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO / Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento

VOTO DA DESEMBARGADORA CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO.



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado com fundamento nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e §1º, do Regimento Interno, nos autos Agravo de Petição nº 0001057-44.2014.5.06.0172, para fixação da tese jurídica acerca da seguinte questão jurídica: "Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios (acionistas), diretores e administradores?".

Não restam dúvidas de que, esgotados os meios de expropriação de bens pertencentes à empresa para quitação da dívida trabalhista, cabível é a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos dos artigos 28 do CDC, 50 do Código Civil e 133 a 137 do CPC, aplicáveis ao Processo Trabalhista, por força dos artigos 8º, 769 e 855-A da CLT.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem por escopo alcançar os bens particulares dos sócios, a fim de satisfazer a obrigação, quando à execução restar infrutífera em face das empresas devedoras, estando o respectivo procedimento disciplinado nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, cuja aplicabilidade ao processo do trabalho foi expressamente autorizada no art. 855-A da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017.

O redirecionamento da execução em face dos sócios ou gestores da empresa executada encontra respaldo legal, precipuamente, no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que por oportuno transcrevo:

"Art. 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (...)"

"Art. 28, CDC. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)



§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Os citados dispositivos legais deram ensejo a duas teorias distintas quanto à aplicação do instituto em comento.

De acordo com a Teoria Maior (subjetiva), embasada no art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica depende da comprovação de desvio de finalidade, fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, de modo que somente nessas situações excepcionais seria possível atingir o patrimônio individual dos sócios.

Já a segunda, Teoria Menor (objetiva), deriva do art. 28, § 5º, do CDC- Código de Defesa do Consumidor, basta para o redirecionamento da execução em face dos sócios, a constatação do estado de insolvência da sociedade, em que inexistem bens suficientes da pessoa jurídica para satisfazer a dívida executada.

No entanto, merece especial atenção quando se trata de desconsideração da personalidade jurídica de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima, considerando que são regidas por lei específica (Lei n. 6.404/76).

O art. 1º da Lei n. 6.404/76, que disciplina tal modalidade societária, dispõe que o capital da sociedade anônima é dividido em ações e que a responsabilidade dos sócios ou acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Classificam-se em abertas ou fechadas, definidas conforme tenham admitidos negociação dos valores mobiliários por ela emitidos nas Bolsas de Valores ou nos Mercados de Balcão.

E o referido diploma legal apenas autoriza a responsabilização do administrador da empresa em caso de abuso de poder, quando proceder com culpa ou dolo, ou em violação da lei ou do estatuto, a teor do disposto nos artigos 117, caput e § 2º, e 158, in verbis:

"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

(...)



§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto."

Essas mesmas regras quanto à responsabilidade são extensíveis aos diretores e conselheiros fiscais, por disposição contida nos artigos 145 e 165 da Lei n. 6.404/76.



Infere-se do dispositivo que para a desconsideração das sociedades anônimas não basta, por si só, a insolvência da empresa, é necessário que o sócio acionista/administrador/controlador tenha praticado alguma falta, precisamente tenha agido com dolo, culpa ou, ainda, tenha violado lei ou o estatuto (Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica).

O abuso de direito consiste na prática de ato ilícito em que o titular, ao exercer um direito que lhe é próprio, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim, nos termos previsto no art. 187 do Código Civil.

Já o desvio de finalidade consiste na utilização da sociedade empresária para fins diversos daqueles previstos inicialmente, em seus atos constitutivos, enquanto a confusão patrimonial configura quando há mistura de patrimônios da sociedade e dos sócios e/ou administradores, de forma que não é possível precisar qual o patrimônio pertencente a cada um.

Nesse sentido vem decidindo o C. TST, conforme jurisprudência:

"I (...) III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a questão em definir sobre a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da sociedade anônima. A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de redirecionamento da execução encontra fundamentos nos arts. 50 do CC e 28, § 5º, do CDC. De maneira geral, o instituto é cabível ante a prática de ato abusivo, perante o simples inadimplemento ou em decorrência da inexistência de bens em nome da empresa. 2. No caso das sociedades anônimas, o art. 158 da Lei nº 6.404/76 prevê a responsabilização do administrador, desde que demonstrada culpa ou dolo. Tendo em vista a existência de legislação específica aplicável às sociedades anônimas, somente deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da entidade quando comprovada conduta culposa ou dolosa dos seus dirigentes. Precedente. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, independentemente de se comprovar culpa ou dolo dos seus administradores, pelo simples inadimplemento da obrigação, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 0010017-09.2022.5.03.0134, Relator: Morgana De Almeida Richa, Data de Julgamento: 21/02/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 23/02/2024).

"I (...) III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. 1 . O caso versa sobre a



possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (Abril Comunicações S.A.) e consequente responsabilização de seus gestores pelos créditos devidos pela devedora principal (Royale Representações Comerciais Ltda.). 2. Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade anônima, deve-se adotar a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. 3. Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, vale lembrar que as sociedades anônimas são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), cujo art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar quando, no exercício de sua função, proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto. 4. Diante, pois, da aplicação conjunta dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas não resta dúvida de que, em relação a esse tipo societário, deve incidir a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica para que, apenas no caso de comprovação de culpa ou prática de ato ilícito, seja responsabilizado o sócio ou o administrador. 5. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial deve-se aplicar a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de legitimar a responsabilidade dos sócios ou administradores pelos danos que, em fraude ou abuso, causarem a terceiros. Precedentes: 6. No caso, o col. Tribunal Regional, em descompasso com a lei das sociedades anônimas (art. 158) e com a jurisprudência do STJ, entendeu que o simples inadimplemento da obrigação pela devedora principal autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (sociedade anônima) e, por conseguinte, a execução dos bens dos gestores. 7. A inclusão dos gestores da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que houvesse comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta por parte deles, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da CR, na medida em que, nessas circunstâncias, não se operam os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização dos administradores. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, LV, da CF e provido." (TST - RR: 00003194520135030020, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/12/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2022).

"I (...) III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA MAIOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a possibilidade de inclusão de presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação da conduta abusiva ou fraudulenta por parte dele (Teoria Maior - art. 158, § 1º, da Lei 6.404/78). 2. Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade autônoma, deve ser adotada a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que



exige a comprovação de culpa ou prática de ato fraudulento pelos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. 3. Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, em relação às sociedades anônimas, que são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), o art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar apenas quando proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto. 4. Diante, pois, da aplicação conjunta dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas, não resta dúvida de que, em relação a esse tipo societário, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para que, apenas no caso de comprovação de culpa ou prática de ato ilícito, seja responsabilizado o administrador. 5. No caso, o col. Tribunal Regional, após registrar que "presume-se desvio de finalidade da pessoa jurídica, para fins de sua desconsideração, quando constatada a insuficiência de bens da sociedade para saldar o crédito trabalhista", concluiu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, com atingimento dos bens do gestor. 6. Este Relator não desconhece a existência de julgados nesta Corte Superior no sentido de que o debate remete ao exame de legislação infraconstitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. 7. No entanto, a inclusão do presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da CR, na medida em que, nessa circunstância, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização do aludido gestor. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º. LV, da CF e provido" (RR-665-35.2012.5.09.0029, 8ª Turma, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/09/2022).

Assim, divirjo parcialmente da Relatora, por entender pela aplicação da Teoria Maior na desconsideração da personalidade jurídica de sociedades anônimas, sendo possível a responsabilização pessoal dos seus gestores quando ficar evidenciada nos autos a ocorrência de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, conforme exegese dos arts. 117, 158 e 165 da Lei n. 6.404/76.

No entanto, acompanho as teses propostas pela Relatora relativamente ao tipo de constituição das sociedades, de capital aberto ou fechado, que autoriza tratamento diferenciado, pois a sociedade anônima de capital fechado é constituída levando em consideração a qualidade pessoal dos sócios acionistas (*affectio societatis*), semelhante à sociedade limitada, respondendo todos os acionistas.

Já na sociedade de capital aberto, de se diferenciar os acionistas meramente participantes, que não exercem poderes de gestão na companhia e que a participação social é atrelada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, nos moldes do art. 1.º da Lei 6.404/76, e



não respondem pelo débito da companhia; e aqueles que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores), que poderão ser responsabilizados.

Por fim, concordo também em relação não ser cabível a responsabilidade dos empregados celetistas que exercem cargos de os diretores e administradores, que obviamente não tem qualquer participação societária.

Nesse contexto, voto pela fixação das seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno):

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor ou quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

c) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

d) Em relação à sociedade anônima de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976).

e) Em relação à sociedade anônima de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas.

É o meu voto.

Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima



VOTO - DESEMBARGADORA ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI**DE LIMA**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, submetido a julgamento por este Tribunal Pleno em razão da afetação da ação nº 0001057-44.2014.5.06.0172, como processo piloto, acerca da seguinte questão jurídica: "Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios (acionistas), diretores e administradores?".

Embora existam divergências, a jurisprudência trabalhista dominante, em razão do caráter alimentar dos créditos, se posiciona no sentido de que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica (Teoria Menor). Nesse contexto, não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos diretores/administradores em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

No mais, embora tenha constado da MP 881/2019 o requisito de verificação da conduta dolosa do agente para a configuração do abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o decreto de desconsideração, tal requisito foi suprimido quando da conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.874/2019.

Desse modo, nos casos em que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi formulado quando já vigente a Lei nº 13.874/2019, desnecessária, também por essa razão, a comprovação da conduta dolosa do agente como requisito para o decreto da desconsideração.

Quanto à tese proposta na letra "b", faço menção aos §§ 1º e 4º do art. 158 da Lei nº 6.404, os quais dispõem (g.n.):

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.



Logo, embora em pesquisa tenha constatado que a maioria dos Regionais não responsabiliza o diretor ou administrador estatutário quando ausente a contemporaneidade (principalmente quando a eleição é posterior ao término do lapso contratual), pondero que o § 4º, acima grifado, admite essa possibilidade, desde que diante da demonstração das condutas especificadas no § 1º (conivência, negligência ou omissão em casos de conhecimento do não cumprimento dos deveres pelo predecessor).

Assim, concordo com a sugestão, pela interpretação conjunta dos dispositivos.

No que se refere aos diretores e administradores empregados, compartilho do entendimento de que a sua responsabilização implicaria transferência dos riscos da atividade econômica ao empregado, violando o art. 2º da CLT - motivo pelo qual concordo com a tese de letra "c".

Em relação às sociedades anônimas de capital aberto (tese "d"), justifica-se a especificidade devido à peculiar forma societária que divide o capital social em ações que são livremente negociadas em bolsa de valores, tornando-se acionista qualquer pessoa que adquira essas frações de capital social, sem necessidade de seu registro nas Juntas Comerciais. Essa característica fornece um maior dinamismo à atividade empresária e, ao mesmo tempo que permite às sociedades anônimas adquirirem capital a baixo custo pela emissão de novas ações ou mediante negociação daquelas mantidas em tesouraria, possibilita a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive fundos de pensão, uma oportunidade de investimento, lucrando com o pagamento de dividendos e a valorização de seus papéis, sem que tenham qualquer participação nos rumos da atividade empresária. Todavia, para que se torne atrativa a negociação de ações de sociedades anônimas, há regulamentação própria que restringe a responsabilidade destes acionistas. Nesse sentido, prevê o artigo 1º da Lei n. 6.404/1976: "A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas".

De modo diverso, no entanto, é tratado o acionista controlador, assim conceituado nos termos do artigo 116 da Lei n. 6.404/1976:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e



b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Igualmente, a Lei n. 6.404/1976 prevê a responsabilização dos administradores em seu artigo 158, estendida também aos diretores por força do artigo 145, como se segue:

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

(...)

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

Percebe-se, portanto, que o legislador dedicou especial atenção à responsabilização dos responsáveis pela direção da atividade empresarial - acionista controlador, diretores e administradores. Quanto a estes últimos, resalto que a responsabilidade independe, inclusive, da condição de acionistas.

Em consonância, cito a posição consolidada no âmbito do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6º, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica



desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios. 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado. 3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia. 4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios-gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal. 5. A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação. 6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2034442 DF 2022/0334067-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023)

Por fim, quanto à sociedade anônima de capital fechado (tese "e"), registro que, por não negociar em bolsa de valores, mais se assemelha às sociedades por cota de responsabilidade limitada, não podendo servir a forma societária como óbice à responsabilização dos sócios, dispensando-se a aplicação do artigo 158 da Lei n. 6.404/76.

Pela clareza nos argumentos, cito as seguintes ementas oriundas dos E. TRTs 3 e 4:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. O Código Civil de 2002 aproximou a sociedade limitada da sociedade anônima de capital fechado. No caso da sociedade anônima de capital fechado, a importância do acionista se aproxima à do sócio na sociedade limitada. E sendo semelhantes a sociedade anônima de capital



fechado e a sociedade de pessoas, há que se conferir tratamento similar a essas sociedades, nas situações em que é desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Desta feita, considerando que, naquelas espécies de sociedades, sócio e acionista são figuras que se confundem, a responsabilidade pelo pagamento do débito alcança todos os integrantes do empreendimento, independentemente da cota de participação de cada um ou do exercício do cargo de direção e gestão. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011225-16.2016.5.03.0109 (AP); Disponibilização: 16/03/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. POSSIBILIDADE. *As sociedades anônimas de capital fechado têm características de sociedade de pessoas, e não de capitais, devendo ser a elas dispensado o mesmo tratamento das sociedades de responsabilidade limitada, sendo viável o redirecionamento da execução contra seus sócios. Agravo provido. (TRT-4 - AP: 0020845-13.2021.5.04.0024, Relator: Marcelo Gonçalves de Oliveira, Data de Julgamento: 01/06/2023, Seção Especializada em Execução)*

Diante do exposto, voto no sentido de acompanhar o voto da relatora.

No tocante ao julgamento do recurso interposto no processo piloto (no caso, o AP 0001057-44.2014.5.06.0172), quanto ao tema objeto do incidente, ressalto que, de acordo com os arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno deste Regional, ocorre transferência da competência funcional para o Pleno deste Tribunal. Veja-se o teor dos dispositivos mencionados:

CPC:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Regimento Interno TRT6:

Art.149. O julgamento do incidente compete ao Tribunal Pleno, que julgará, igualmente, o processo quanto ao objeto do incidente e fixará a tese jurídica prevalecente, observadas as disposições do art. 980 e parágrafo único do CPC.



Registro que o meu entendimento é no sentido de que o julgamento do processo piloto deveria ocorrer de forma imediata, na mesma sessão em que fixadas as teses jurídicas. Entretanto, a maioria desta Corte decidiu por concretizá-lo apenas em sessão posterior, após a publicação do acórdão, do que, respeitosamente, divergi.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva

VOTO CONVERGENTE DO DES. LUCIANO ALEXO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas para fixação de tese acerca da seguinte questão jurídica: "Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a Teoria Maior ou Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios (acionistas), diretores e administradores?".

Pois bem.

Entendo que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada quando, de alguma forma, for obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, conforme a dicção do § 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90, e também por força do que dispõe o artigo 4º da Lei 9.605/98, aplicáveis supletivamente em atenção ao princípio da igualdade substancial, que norteia tanto a relação de consumo quanto a relação de trabalho, nas quais uma das partes é hipossuficiente frente à outra, à natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista e, por conseguinte, à importância do bem jurídico tutelado, como igualmente se verifica em relação ao meio ambiente, e, finalmente, ao que dispõe o artigo 8º, caput, da CLT.

Desse modo, são estes os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica em se tratando de crédito trabalhista, não se cogitando, pois, de aplicação dos artigos 50 do CC e/ou 158 da Lei 6.404/76 no particular. Veja-se, a propósito, que o § 1º do artigo 133 do CPC limita-se a estabelecer que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei" e a disciplinar o rito do incidente processual em questão. Com efeito, "no



âmbito do processo do trabalho, a desconsideração da personalidade se dá pelo mero inadimplemento da pessoa jurídica (teoria menor), sendo, portanto, desnecessária a verificação de abuso da personalidade, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (teoria maior)" (TRT 2a Região; 17a Turma; AP 0000852-93.2012.5.02.0043; Rel. Sidnei Alves Teixeira; Publicado em 14.02.2020). Nessa linha:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXECUTADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39 DO TST. Diante da inadimplência da empresa executada, correto o d. Juízo da execução em acolher o pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, com fundamento na orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST), e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo de petição a que se nega provimento" (Processo: AP - 0000790-35.2017.5.06.0021, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 22/04/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 22/04/2021) (destaquei)

Essa conclusão fica ainda mais evidente quando se trata de sociedade anônima de capital fechado, haja vista que "no ramo do Direito Empresarial, há a divisão entre sociedade de pessoas e sociedade de capital, naquela existindo affectio societatis (confiança recíproca entre os sócios) e nesta a relação entre os sócios perde a relevância. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de pessoas é realizada independentemente da porcentagem de participação de cada sócio ou do exercício de cargo de gestão ou direção. Nesse diapasão, a sociedade anônima de capital fechado pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, haja vista a substancial importância da figura do sócio nessa sociedade, tanto no momento da criação (constituição), quanto durante a existência (por exemplo, a possibilidade de restrição da circulação de quotas, art. 36, Lei 6.404/76), guardando forte semelhança com a sociedade limitada, nesses pontos. A semelhança dos referidos tipos societários (limitada e anônima de capital fechado) autoriza tratamento igual em certos aspectos, dentre eles a desconsideração da personalidade jurídica" (TRT-2 10004407420175020204 SP, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, 14ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 28/09/2020).

Apenas ressalvo, quanto à sociedade anônima de capital aberto, que o redirecionamento da execução só é cabível em face dos administradores ou dos acionistas controladores, na medida em que a responsabilidade dos demais acionistas, que não exercem poderes de gestão, é "limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" em bolsa de valor ou mercado de balcão, sem necessidade de registro em junta comercial, ex vi do artigo 1º da Lei 6.404/1976.

De acordo com a íntegra do voto da Relatora, portanto.



Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

Senhora Presidente, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por objeto a fixação de tese jurídica prevalecente sobre a responsabilidade dos dirigentes e administradores de sociedade anônima de capital aberto ou fechado a partir dos seguintes questionamentos:

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica;

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor ou quando comprovado a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76);

c) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas;

d) Em relação à sociedade anônima de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976);e

e) Em relação à sociedade anônima de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas



Destaco, inicialmente, que dada a natureza alimentar do crédito trabalhista (CF, art. 100) e em face da impossibilidade de transferência do risco da atividade econômica para os empregados (CLT, art. 2º), o processo do trabalho, adota em regra, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, trazida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º). De acordo com a referida teoria, mais benéfica ao consumidor hipossuficiente e cujo fundamento é o princípio da igualdade substancial, que embasa a Consolidação das Leis do Trabalho, assim como a Lei Consumerista, para ser atingido o patrimônio do sócio ou titular da pessoa jurídica, basta a insuficiência patrimonial, não sendo necessário verificar estritamente os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, a exemplo de fraude, abuso do direito, despeito à norma estatutária, confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física,

Porém, no caso de sociedade anônima, seja de capital aberto ou fechado, afigura-se ilegal a quebra da personalidade jurídica da empresa e o direcionamento da execução para o acervo patrimonial dos acionistas, diretores e administradores, com base na teoria menor, consagrado no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, posto que, apesar do permissivo contido no art. 1.061 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 12.375/2010, impõe-se observar o regramento contido nos arts. 50 e 1.016 da referida Lei Substantiva, que preveem a comprovação do desvio de finalidade (culpa em sentido amplo) ou confusão patrimonial no exercício de suas funções.

Transcrevo, por oportuno, jurisprudência deste Sexto Regional a respeito da matéria em epígrafe.

"AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS DIRETORES DA RECLAMADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, § 1º, do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, donde se impõe a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução. Agravos de Petição providos." (Processo Ag - 0001567-73.2014.5.06.0102, 1ª Turma, Relator Desembargador Eduardo Pugliesi, data de julgamento 11/05/2022, data da assinatura 12/05/2022).

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. SÓCIO ADMINISTRADOR OU CONTROLADOR. A desconsideração da



personalidade jurídica aviada em face de gestão irregular de sócio administrador é juridicamente viável, ex vi art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/76. A disregard doctrine também pode ser manejada para responsabilização do sócio controlador, caso este haja com abuso de poder, nos moldes do art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas. Requerida a desconsideração em face de sócio administrador ou controlador, sob o fundamento de gestão irregular, deve o juízo instaurar o incidente disposto no art. 855-A da CLT a fim de investigar (instrução probatória) se o sócio era, de fato, administrador ou controlador da sociedade e se em sua gestão agiu com dolo ou culpa ou em violação a lei, estatuto da companhia ou abuso de poder. Agravo de petição provido." (Processo AP - 0000269-35.2017.5.06.0201, 2ª Turma, Relator Desembargador Fábio André de Farias, data de julgamento 14/07/2020, data da assinatura 14/07/2020).

"TUTELA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS EVIDENCIADOS. Tratando-se de sociedade anônima, de capital fechado, apenas seria possível imputar a responsabilização dos gestores ou acionistas nos casos de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, o que não restou provado, no caso. Portanto, ainda que fosse o caso, não seria suficiente o insucesso na satisfação do crédito para desconsiderar a personalidade jurídica da Perpart e redirecionar a execução contra a Compesa, mormente em se tratando de acionista minoritária, sem poderes de gestão, detentora de menos de 1% daquela empresa. Medida cautelar a que se dá provimento para conferir efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pela requerente." (Processo TutCautAnt - 0000344-27.2019.5.06.0000, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria das Graças de Arruda Franca, data de julgamento 09/07/2019, data da assinatura 09/07/2019).

A propósito, colho do julgamento do Processo RR 1000.731-28.2018.5.02.0014, realizado pela douta 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 15 de maio de 2024, publicado em 07 de junho de 2024, do qual foi condutor do acórdão lúcido Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, os seguintes fragmentos:

"De fato, considerando que as sociedades anônimas são regidas por lei especial, fica claro que, em face do disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização do gestor da sociedade anônima, devendo, assim, haver comprovação da conduta culposa ou de prática de ato ilícito.

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial deve-se aplicar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de legitimar a responsabilidade dos sócios ou administradores pelos danos que, em fraude ou abuso, causarem a terceiros. Precedentes:



"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02.

2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.

3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada.

[...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1.526.287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/5/2017, DJe 26/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]



2. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 589.840 /RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 18/5/2017, DJe 1º/6/2017 - sem destaque no original)

Registre-se que, também em relação ao administrador não-sócio de sociedade anônima, o STJ tem decidido pela possibilidade de responsabilizá-lo, por expressa previsão em lei, mas sempre com amparo na teoria maior (art. 50 do CCB).

Como exemplo trago o seguinte precedente, em que duas sociedades anônimas figuram como terceiras interessadas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido a desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão; já a omissão, que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. No caso dos autos houve manifestação do Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. Violação do art. 1.022 do NCPC não configurada.

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC.

4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.

5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.

6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

Microssistemas independentes.

7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não sócio.



8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1658648 /SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017 - destaquei)

Conclusivo, pois, que a inclusão dos gestores da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que houvesse comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta por parte deles, resulta em afronta ao art. 5º, II, da CF, na medida em que, nessas circunstâncias, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização dos administradores.

No mesmo sentido, cito precedentes de minha autoria:

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. Na sessão telepresencial do dia 15 /12/2021 , esta c. 3ª Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento, por vislumbrar possível afronta ao art. 5º, LV, da CR. Agravo conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. Diante de provável ofensa ao art. 5º, LV, da CR, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS.

1 . O caso versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (Abril Comunicações S.A.) e consequente



responsabilização de seus gestores pelos créditos devidos pela devedora principal (Royale Representações Comerciais Ltda.).

2 .Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade anônima , deve-se adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB , que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC , que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

3 . Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, vale lembrar que as sociedades anônimas são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), cujo art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar quando, no exercício de sua função, proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto.

4. Diante, pois, da aplicação conjunta dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas não resta dúvida de que, em relação a esse tipo societário, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para que, apenas no caso de comprovação de culpa ou prática de ato ilícito, seja responsabilizado o sócio ou o administrador.

5. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial deve-se aplicar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica , a fim de legitimar a responsabilidade dos sócios ou administradores pelos danos que, em fraude ou abuso, causarem a terceiros. Precedentes:

6 . No caso , o col. Tribunal Regional, em descompasso com a lei das sociedades anônimas (art. 158) e com a jurisprudência do STJ, entendeu que o simples inadimplemento da obrigação pela devedora principal autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (sociedade anônima) e, por conseguinte, a execução dos bens dos gestores.

7. A inclusão dos gestores da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que houvesse comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta por parte deles, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da CR, na medida em que, nessas circunstâncias, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização dos administradores. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, LV, da CF e provido." (RR - 319-45.2013.5.03.0020, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 07/12/2022, Publicação: 19/12/2022)

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RATIFICA O DEFERIMENTO DO INCIDENTE. SÚMULA 214/TST INAPLICÁVEL.

1. Não se reveste de caráter interlocutório o v. acórdão regional, proferido em agravo de petição, que ratifica a decisão que defere o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Referido entendimento é amparado desde a Instrução Normativa nº 39 /2016, cujo art. 6º, § 1º, II já dispunha sobre o cabimento do agravo de petição da decisão que acolher ou rejeitar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, texto esse que fora reproduzido no art. 855-A, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

3. Dessa forma, deve ser reformada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na aplicação da Súmula 214/TST. Agravo conhecido e provido .

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RATIFICA O DEFERIMENTO DO INCIDENTE. SÚMULA 214/TST INAPLICÁVEL. Afastada a aplicação da Súmula 214/TST, prossegue-se no exame dos temas do recurso de revista, e com fundamento na OJ 282 da SBDI-1 desta Corte.

NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º, IV, DA CLT. O executado não atendeu às exigências contidas no artigo 896, § 1º-A, IV, da CLT, uma vez que o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário. A ausência desse requisito formal torna inexecutável o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA MAIOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. Em face da relevância da matéria, reconheço a transcendência jurídica, nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT.



2. A causa versa sobre a possibilidade de inclusão de presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação da conduta abusiva ou fraudulenta por parte dele (Teoria Maior - art. 158, § 1º, da Lei 6.404/78).

3. No caso, o col. Tribunal Regional entendeu que a mera "insuficiência dos bens da sociedade aliada à solvência dos sócios leva à presunção de que a pessoa jurídica se encontra em desvio de finalidade" e, por esse motivo, manteve a responsabilidade atribuída ao executado.

4. Por antever possível afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, determino o processamento do recurso de revista, para melhor exame.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA MAIOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1 . A causa versa sobre a possibilidade de inclusão de presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação da conduta abusiva ou fraudulenta por parte dele (Teoria Maior - art. 158, § 1º, da Lei 6.404/78).

2 . Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade autônoma , deve ser adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB , que exige a comprovação de culpa ou prática de ato fraudulento pelos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC , que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

3 . Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, em relação às sociedades anônimas, que são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), o art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar apenas quando proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto.

4. Diante, pois, da aplicação conjunta dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas, não resta dúvida de que, em relação a esse tipo societário, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para que, apenas no caso de comprovação de culpa ou prática de ato ilícito, seja responsabilizado o administrador.



5. No caso, o col. Tribunal Regional, após registrar que "presume-se desvio de finalidade da pessoa jurídica, para fins de sua desconsideração, quando constatada a insuficiência de bens da sociedade para saldar o crédito trabalhista", concluiu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, com atingimento dos bens do gestor.

6. Este Relator não desconhece a existência de julgados nesta Corte Superior no sentido de que o debate remete ao exame de legislação infraconstitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

7. No entanto, a inclusão do presidente da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que haja comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da CR, na medida em que, nessa circunstância, não se operam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização do aludido gestor. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da CF e provido." (RR - 665-35.2012.5.09.0029, Órgão Judicante: 8ª Turma, Redator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 20/09/2022, Publicação: 23/09/2022)

.....

Conheço, pois, dos recursos de revista, por violação do art. 5º, II, da CF.

2- MÉRITO

Conhecidos os recursos de revista por violação do artigo 5º, II, da CF, tem-se como consequência o seu provimento para afastar do polo passivo da execução os administradores da empresa".

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- conhecer e dar provimento aos agravos e aos agravos de instrumento, a fim de serem processados os recursos de revista no tocante ao tema "desconsideração da personalidade jurídica. sociedade anônima; II - conhecer dos recursos de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar do polo passivo da execução os administradores da empresa".

Em igual direção, caminha firme a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo dos julgamentos proferidos nos Processos ROT 80065-30.2021.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadares Lopes, DEJT 08/09/2022; RR10248-75.2018.5.030134, 1ª Turma, Relator Ministro



Hugo Carlos Scheurmann, publicado no DEJT16/08/20224; RR-319.45.2013.5.03.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022; RR 10017-09.2022.5.03.0134, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT23/02/2024; e RRAg-24.600-03.2005.5.01.0020, 8ª Turma, Relator Desembargador convocado Eduardo Pugliesi, DEJT 13/05/2024.

Destarte, não comprovado nos autos que os acionistas, dirigentes e administradores tenham agido com culpa no exercício da direção da empresa ou que tenham violado a lei ou o seu estatuto, nos moldes do art. 158 da Lei n.º 6.404/1976, resta desautorizado o incidente de despersonalização da pessoa jurídica.

Assim, proponho a fixação da seguinte tese jurídica:

No caso de quebra da personalidade jurídica de empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima, seja de capital aberto ou fechado, incide a Teoria Maior, por força de norma inserta nos arts. 50 e 1.016 do Código Civil. Os acionistas, diretores e administradores respondem solidariamente pelo passivo trabalhista da sociedade empresária, na hipótese de culpa no desempenho de suas funções.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

IRDR 0001046-94.2024.5.06.0000 - Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura- VOTO DIVERGENTE:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para fixação de tese jurídica sobre aplicação da Teoria Maior ou Menor na desconsideração da personalidade jurídica em face de sociedade anônima, aberta ou fechada.

À análise.

Entendendo plenamente possível o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios, tendo em vista a amplitude de previsões legais para incidência dessa prática (vide artigo 790, II, do CPC; artigo 50, do CC; artigos 134 e 135, do CTN; artigo 28, do CDC; artigo 34, da Lei 12.529/11); a natureza alimentar do crédito trabalhista (artigo 100, da CF); a impossibilidade de transferência do risco dos negócios aos empregados (artigo 2º, da CLT); e os princípios da celeridade e economia processuais (artigo 5º, LXXVIII da CF; art. 765, da CLT).

De acordo com a referida teoria, mais benéfica ao consumidor hipossuficiente e cujo fundamento é o princípio da igualdade substancial, que embasa a Consolidação das



Leis do Trabalho, assim como o Código de Defesa do Consumidor, para ser atingindo o patrimônio do sócio ou proprietário da pessoa jurídica basta a insuficiência patrimonial, não sendo necessário verificar estritamente os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil como, por exemplo, a fraude ou abuso do direito, nem tampouco da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física, sendo suficiente à desconsideração da personalidade jurídica empresarial, a demonstração da insuficiência de recursos, para satisfação do crédito pela sociedade empresária, ou seja, da insolvência do devedor, na exegese do art. 28 da Lei nº. 8.078/1990, porém, entendendo que essa teoria não se aplica às sociedades anônimas, aberta ou fechada.

Com efeito, a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no § 5o do art. 28 da Lei n. 8.078/1990, cujo requisito pode se resumir à mera insuficiência de recursos para satisfação do crédito, tem aplicação restrita aos sócios da pessoa jurídica. Não existe previsão expressa nesse dispositivo de responsabilidade do administrador não sócio pelo inadimplemento de obrigações por parte da pessoa jurídica, o que atrai a incidência do artigo 50 do Código Civil, de modo que necessária a demonstração do abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.

Isso porque o artigo 1.016, também do Código Civil, disciplina que "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções", não sendo automática a sua responsabilização.

Assim, para que ocorra a responsabilização dos administradores, seria necessária, além da comprovação de que, na condição de diretores, ostentavam a qualidade de administradores (poderes de gestão), a prática também de atos com abuso de poder, culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto, consoante previsão dos arts. 158 e 165 da Lei n. 6.404/1976:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto."

"Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto."

Neste sentido tem se posicionado a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, 'a' e 'c', da CRFB/88) -

AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO

§ 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.". Hipótese: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas

instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios. 1. O

parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo

em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de

observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou

estatuto social; aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a

ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada

especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da

responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a

atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à

responsabilização de administrador não sócio. 1.1 'O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a

responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º

do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos

requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconconsideração da personalidade jurídica,

por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do

débito. Microssistemas independentes'. (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017) 1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão

proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconconsideração da

personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de

Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada,

não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso

ou infração ao estatuto social e/ou à lei. 2. RECURSO ESPECIAL conhecido e provido, a fim de

reformular o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica de JFE

10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos recorrentes, pessoas naturais, na

condição de administradores não sócios." (REsp n. 1.860.333/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta

Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE

JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO



CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nos 2 e 3/STJ). 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5o, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5o do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente. 4. Recurso especial provido." (REsp n. 1.862.557 /DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6 /2021.)

Destarte, a responsabilização dos acionistas/administradores só pode ocorrer com a comprovação de abuso da personalidade jurídica, má gestão, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, consoante art. 50 do Código Civil e arts. 158 e 165 da Lei n. 6.404/1976. Adota-se, na hipótese, a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, constituindo ônus do credor demonstrar a ocorrência dessas situações legalmente previstas.

Tal quadro justifica a aplicação das disposições do art. 50 do Código Civil, em harmonia com as previsões do art. 158, "caput", incisos I e II, da Lei no 6.404/1976, sendo pertinente a responsabilização dos administradores, de forma ilimitada.

Em apoio ao entendimento ora explanado, cito os seguintes precedentes deste Sexto Regional:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. Tem-se por abusiva a administração empresarial que não cumpre, de forma regular, os direitos sociais de seus empregados, diante do desvio de sua função social, o que justifica a aplicação das disposições do art. 50 do Código Civil, em harmonia com as previsões do art. 158, caput e incisos I e II da Lei no 6.404/1976. Apelos improvidos, à exceção daquele apresentado pelo Sr. George Oliveira de Barros Leal. (Processo: AP - 0000072-92.2019.5.06.0142, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 09/02/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 10/02/2023)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE



JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. Tem-se por abusiva a administração empresarial que não cumpre, de forma regular, os direitos sociais de seus empregados, diante do desvio de sua função social, o que justifica a aplicação das disposições do art. 50 do Código Civil, em harmonia com as previsões do art. 158, caput e incisos I e II da Lei nº 6.404/1976. Apelo provido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0001125-42.2018.5.06.0143; Data de assinatura: 09-06-2023; Órgão Julgador: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves - Primeira Turma; Relator(a): IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES)

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS DIRETORES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, §1º do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, donde se impõe a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução. Agravo de Petição provido. (Processo: Ag - 0000303-42.2014.5.06.0192, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 24/08/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 25/08/2022).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. SÓCIO ADMINISTRADOR OU CONTROLADOR. A desconsideração da personalidade jurídica aviada em face de gestão irregular de sócio administrador é juridicamente viável, ex vi art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/76. A disregard doctrine também pode ser manejada para responsabilização do sócio controlador, caso este haja com abuso de poder, nos moldes do art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas. Requerida a desconsideração em face de sócio administrador ou controlador, sob o fundamento de gestão irregular, deve o juízo instaurar o incidente disposto no art. 855-A da CLT a fim de investigar (instrução probatória) se o sócio era, de fato, administrador ou controlador da sociedade e se em sua gestão agiu com dolo ou culpa ou em violação a lei, estatuto da companhia ou abuso de poder. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000269-35.2017.5.06.0201, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 14/07/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 14/07/2020).

É importante ressaltar, que a sociedade anônima está contemplada no Código Civil, de forma que não se pode afastar do que prevê o artigo 1.088: "Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir", para além disso dispõe o artigo 1.089 que "A sociedade



anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissões, as disposições deste Código, no caso a Lei 6.404/76, que trata das Sociedades por Ações (sociedade anônima ou companhia).

Registre-se, ainda, o que prevê o "caput" do art, 795 do CPC, segundo o qual "Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei".

Diante do exposto, fixo a tese jurídica no sentido de que:

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima (capital aberto e capital fechado) deve ser adotada a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor e quando comprovado a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores (§1º do art. 158 da Lei no 6.046/76).

c) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

d) Em relação à sociedade anônima de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores), apenas quando observado o art. 50 do CC e os arts. 158 e 165 da Lei n. 6.404/1976, constituindo ônus do credor demonstrar a ocorrência dessas situações legalmente previstas; incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei no. 6.404/1976).

e) Em relação à sociedade anônima de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, apenas quando observado o art. 50 do CC e os arts. 158 e 165 da Lei n. 6.404/1976, constituindo ônus do credor demonstrar a ocorrência dessas situações legalmente previstas.

Voto do(a) Des(a). FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO / Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho

VOTO CONVERGENTE - Des. Fernando Cabral de Andrade Filho:



Desconsideração da personalidade jurídica de sociedade anônima: Teoria

Maior x Teoria Menor

A desconsideração da personalidade jurídica é medida prevista no art. 50 do Código Civil, segundo o qual, *"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso"*.

Esta norma aborda, de forma excepcional, a possibilidade de atingir o patrimônio pessoal dos administradores e dos sócios, para fazer frente a certas e determinadas obrigações da pessoa jurídica, de qualquer natureza, nomeadamente civil-empresarial. Por se tratar da regra geral, foi denominada de Teoria Maior da desconsideração, que exige, para sua aplicação, a prova do abuso da personalidade jurídica pelo sócio ou administrador.

Contudo, em determinadas relações jurídicas, seja porque integrada por uma parte hipossuficiente (consumidor), seja em razão da importância do bem jurídico tutelado (meio ambiente), o legislador optou por prever situações específicas, nas quais a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios ou administradores pode ser efetivada sem a necessidade de prova do abuso da personalidade jurídica.

Basta, nestes casos, a simples verificação de que a manutenção da proteção, oriunda da personalidade jurídica, constitua obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao lesado, nos moldes do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 4º da Lei de Crimes Ambientais. Por ter aplicação mais restrita, é denominada de Teoria Menor da desconsideração.

Em que pese inexistir, no ordenamento pátrio trabalhista, previsão específica sobre os requisitos necessários para decretação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empregadora, em benefício da satisfação do crédito trabalhista, a doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de equiparar o status do empregado, na relação de emprego, ao do consumidor, na relação de consumo.

Isso porque, ambos os sujeitos apontados se situam em posições jurídicas assimétricas, o que justifica a importação, do direito consumerista, da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. A desigualdade inerente aos contratantes sob a égide das relações de consumo



é de uma analogia perfeita à transposição que se faz para as relações de trabalho. Enquanto o consumidor é a parte vulnerável e hipossuficiente no Direito do Consumidor, frente ao fornecedor, o trabalhador situa-se, identicamente, em situação de vulnerabilidade na relação trabalhista que mantém com o empregador.

Soma-se, a isto, a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, da CRFB/1988), a assunção exclusiva dos riscos do empreendimento pelo empregador (art. 2º, da CLT), além do princípio da duração razoável do processo e da efetiva satisfação do direito assegurado (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, e art. 4º, do CPC).

Não se mostra justo nem razoável privar o trabalhador do seu crédito trabalhista alimentar, fruto do seu trabalho já prestado, em detrimento da proteção conferida ao patrimônio pessoal do titular ou gestor da pessoa jurídica empregadora, provavelmente construído em razão do lucro obtido através da exploração da atividade econômica. Em outras palavras, a responsabilidade dos titulares da pessoa jurídica pelo adimplemento do crédito do empregado decorre da presunção de que o resultado da atividade econômica contribuiu para a formação do patrimônio deles, não podendo o Direito do Trabalho admitir que seus bens pessoais sejam livrados, à mercê do pagamento das verbas trabalhistas, de natureza alimentar.

Trata-se, portanto, de suprir a omissão do ordenamento jurídico laboral por meio da aplicação, por analogia, do art. 28, § 5º, do CDC, com esteio no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, pois este dispositivo melhor se adequa aos princípios e regras do sistema jurídico trabalhista, quando comparado ao art. 50 do CC.

Enfatizo que não há incompatibilidade entre o dispositivo previsto no Diploma Consumerista e o Processo do Trabalho, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Ao revés, a Teoria Menor vai ao encontro dos princípios que norteiam o processo trabalhista, sobretudo quando considerado o já mencionado aspecto alimentar do crédito do empregado (art. 100 da CRFB/1988), a impossibilidade de transferência do risco dos negócios ao trabalhador (art. 2º, da CLT) e os princípios da celeridade e economia processuais (arts. 5º, LXXXVIII, da CRFB/88 e 765, da CLT).

Nesta direção tenho me pronunciado em julgamentos nesta Corte Regional. Cito:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Tendo sido efetuadas as devidas diligências com o objetivo de encontrar bens livres e desembaraçados da empresa executada, as quais restaram infrutíferas, correto o redirecionamento da execução contra os sócios, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, 855-A da



CLT e 28 do CDC, que traz a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois não exige prova de fraude ou abuso de direito, confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e física, mau uso da pessoa jurídica, desvio de finalidade, má-fé ou cometimento de ato ilícito. Agravo de petição improvido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000268-41.2022.5.06.0018; Data de assinatura: 22-05-2024; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO)

AGRAVOS DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A falta de ativos financeiros para pagamento do crédito trabalhista autoriza a presunção de insolvência da devedora, atraindo a incidência da teoria menor para efeito de desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos artigos 790, II, do CPC; 49-A e 50 do CC; 134 e 135 do CTN; 28 do CDC e 34 da Lei 12.529/2011. O redirecionamento da execução aos sócios é cabível, por ter sido observado o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, aplicáveis a esta Justiça Especializada, em decorrência da Instrução Normativa 39 do TST, de 15/03/16, e da Lei 13.467/2017, que inseriu o artigo 885-A ao texto consolidado. Ademais, a condição de sócio retirante do segundo agravante não fora comprovada, para os fins de não ser responsabilizado, de forma subsidiária, pela dívida exequenda. Agravos de Petição improvidos. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000038-64.2020.5.06.0019; Data de assinatura: 15-05-2024; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO)

Especificamente sobre a forma como a pessoa jurídica se encontra constituída, observo que os fundamentos legais da Teoria Menor da desconsideração - os já citados art. 28, § 5º, do CDC, e do art. 4º da Lei nº 9.605/98 - não trazem qualquer diferenciação de tratamento em razão da forma na qual é organizada a pessoa jurídica. Vejamos:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."



"Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente."

E, consoante clássica regra de hermenêutica, onde a lei não distingue, não cabe ao aplicador fazê-lo (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*).

A Teoria Menor, portanto, quando aplicável, direciona-se a qualquer espécie de pessoa jurídica, cuja personalidade jurídica constitua óbice ao ressarcimento de prejuízos causados - seja ao consumidor, ao meio ambiente ou ao trabalhador.

Frise-se, ademais, que as sociedades anônimas possuem, por força de lei, finalidade lucrativa (art. 2º da Lei 6.404/76), o que afasta, desde logo - e ao menos em relação ao objeto do presente IRDR - qualquer debate sobre as situações particulares das pessoas jurídicas empregadoras sem fins lucrativos.

Portanto, respondendo à primeira parte da questão jurídica posta no presente Incidente, tenho que às sociedades anônimas, e relativamente aos créditos trabalhistas, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido, trago precedente de minha relatoria:

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO QUARTO E DO QUINTO E SEXTO

RÉUS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR.

SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. *É possível desconsiderar a personalidade jurídica da segunda ré, sociedade anônima, mediante a aplicação da teoria menor, fundada no Código de Defesa do Consumidor. Esse diploma permite que se processe a desconsideração para evitar que a autonomia patrimonial entre a sociedade e seus responsáveis se converta em barreira para a satisfação de crédito alimentar, oriundo de uma relação jurídica marcada pela desigualdade dos contratantes. Para a entrega jurisdicional completa e efetiva, é necessário considerar, na razoável duração do processo a atividade de satisfação desse crédito. Os agravantes não lograram provar que não compunham o rol dos responsáveis patrimonialmente, sobretudo porque não verificadas quaisquer das hipóteses da Lei nº 6.404/76 (dissolução, liquidação ou extinção) de que se pudesse extrair uma destinação patrimonial regular. Não se tem notícia de nenhum bem livre e desembargado, que componha o patrimônio da sociedade e que pudesse servir para lastrear a dívida. Agravos de Petição do quarto e do quinto e sexto réus não providos. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000570-51.2013.5.06.0191; Data de assinatura: 14-03-2024; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO)*



O segundo aspecto a ser definido, relaciona-se com a posição da pessoa física, cujo patrimônio se busca alcançar (segunda parte da questão posta no presente incidente). Isso porque, uma sociedade anônima pode ter acionistas administradores, acionistas não administradores, assim como administradores não acionistas; bem como pode ter seu capital aberto ou fechado.

No caso de uma sociedade anônima de capital fechado, respondem todos os acionistas com base de Teoria Menor.

A sociedade anônima fechada, neste caso, equipara-se a uma sociedade limitada (sociedade de pessoas). Prevalece, nestas espécies societárias, o *affectio societatis*, isto é, a intenção e a vontade subjetiva de cada titular de se unir para o exercício do objetivo social da empresa. Há uma restrição do quadro social. Nestas situações, importam as características pessoais dos sócios e acionistas.

Assim o é, que o art. 599, § 2º, do CPC, expressamente prevê a ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada.

Portanto, assim como o sócio minoritário deve responder no caso de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada, também deve o acionista minoritário da sociedade anônima fechada ser responsabilizado. Isso porque, ainda que eventual acionista minoritário não seja o gestor, ele responde solidariamente com aquele, com o qual pessoal e subjetivamente decidiu unir esforços para o exercício de uma atividade econômica.

Por outro lado, na hipótese de sociedade anônima de capital aberto, estamos diante de uma sociedade de capital (e não de pessoas). Não importa, neste caso, as características pessoais dos acionistas. Há diversos acionistas que sequer possuem direito a voto, ou mesmo de participar das assembleias de eleição dos administradores.

Destarte, no caso de sociedade anônima aberta, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração exclusivamente aos acionistas com efetivos poder de gestão, quais sejam, os acionistas controladores, os acionistas diretores e os acionistas membros do conselho de administração.

Quanto ao administrador não acionista, sem embargo de posicionamentos diversos, também entendo pela aplicação da Teoria Menor, desde que o respectivo gestor tenha composto a direção da companhia durante ou após a extinção do pacto laboral.

Com efeito, o gestor eleito para a diretoria da companhia se confunde com o próprio titular da pessoa jurídica, sendo o representante legal desta, nos termos do art. 138, § 1º, da Lei



nº 6.404/76. Por esta razão, inclusive, o diretor da sociedade anônima (eleito na forma do estatuto) não pode ser empregado da companhia, pois, nesta situação, haveria confusão da pessoa do empregador e do empregado no mesmo sujeito. Este é o entendimento fixado na Súmula nº 269 do Col. TST.

A própria Lei das Sociedades Anônimas, em seu art. 158, prevê hipóteses de responsabilização pessoal do administrador (em relação à sociedade, é verdade), dispondo que:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto."

Mutatis mutandis, o não pagamento dos haveres trabalhistas implica violação à Lei. A insolvência da pessoa jurídica, ao seu turno, traduz-se em ato de má gestão. Estas circunstâncias confirmam o reconhecimento da responsabilidade pessoal dos diretores pelos débitos trabalhista da Companhia, por esta não adimplidos.

A responsabilização do diretor não acionista, então, à luz da Teoria Menor, advém da irregularidade dos atos de gestão, sendo revelada pelo descaso do administrador com o passivo trabalhista da empresa.

Excetua-se, todavia, à regra acima, eventuais empregados de sociedades anônimas, que possuem cargos denominados 'diretores', mas que não são efetivamente os gestores estatutários da Companhia, mas simples chefes de departamentos, que não deixam de ser regidos pela legislação laboral.

Firme nestas considerações, **concordo** as conclusões dispostas pela Exma. Desembargadora Relatora Solange Moura de Andrade, no seguinte sentido:

(i) Aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades anônimas;

(ii) No caso de sociedade anônima fechada, respondem todos os acionistas, inclusive minoritários;



(iii) Na hipótese de sociedade anônima aberta, responde - com base na Teoria Menor - exclusivamente os acionistas com poder de gestão, quais sejam, os acionistas controladores, os acionistas diretores e os acionistas membros do conselho de administração;

(iv) Os diretores não acionistas, eleitos na forma do Estatuto Social, respondem igualmente com base na Teoria Menor, desde que o respectivo gestor tenha composto a direção da companhia durante ou após a extinção do pacto laboral;

(v) Excetuam-se da regra da aplicação da Teoria Menor, os diretores não estatutários (empregados regidos pela CLT) e os acionistas sem poder de gestão nas sociedades anônimas abertas.

Por fim, acompanho também a conclusão pertinente ao julgamento do processo piloto (AP Nº 0001057-44.2014.5.06.0172), pois em consonância com as teses ora fixadas.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

IRDR 0001046-94.2024.5.06.0000 - VOTO DIVERGENTE:

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para fixação de tese jurídica sobre aplicação da Teoria Maior ou Menor na desconsideração da personalidade jurídica em face de sociedade anônima.

À análise.

É plenamente possível o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios de empresas executadas, tendo em vista a amplitude de previsões legais para incidência dessa prática (vide arts. 790, II, do Novel CPC; 50, do Código Civil; 134 e 135, do Código Tributário Nacional; 28, da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); 34, da Lei nº. 12.529/2011); a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, da Constituição Federal/1988); a impossibilidade de transferência do risco dos negócios aos empregados (art. 2º, da CLT); e os princípios da celeridade e economia processuais (arts. 5º, LXXXVIII, da Carta Magna; e 765, da CLT) - sendo suficiente à desconsideração da personalidade jurídica empresarial, a demonstração da insuficiência de recursos, para satisfação do crédito pela sociedade empresária, ou seja, da insolvência do devedor, na exegese do art. 28 da Lei nº. 8.078/1990, o que se revela pelas tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da empresa.



Tal regra, contudo, comporta exceção.

Ocorre que, relativamente às empresas que detêm natureza jurídica de sociedade anônima, suas peculiaridades/especificidades, de um lado, exprimem a impossibilidade de alcance do patrimônio dos sócios (acionistas) meramente participantes - porquanto sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976) -, exigindo, noutra senda, para efeito de responsabilização pessoal dos sócios (acionistas) controladores e/ou diretores/administradores, via desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, real demonstração de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, na exegese dos arts. 117, 158 e 165 da Lei nº. 6.404/1976, já citada, cujo teor segue:

"Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;



g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

(...)

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.



§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

(...)

Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º Os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§ 2º O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral."

Sob tal raciocínio, este Regional já pôde enunciar, permissa venia e mutatis mutandis (Processo nº. (AP) 0001058-10.2017.5.06.0015. 1ª Turma. Relator: Desembargador Eduardo Pugliesi. Data de julgamento: 05.10.2022) (destaques na origem):

"Feitas essas considerações e, não obstante a jurisprudência no âmbito trabalhista venha adotando a "teoria objetiva/menor" da desconsideração da



personalidade jurídica, prevista no §5º do art. 28 do CDC, que exige, basicamente, a insolvência do empregador, vejo com ressalvas a sua aplicação às sociedades anônimas, justamente face às especificidades da sua forma de constituição.

Como visto, nas companhias, a responsabilidade dos sócios/acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, ao passo que, para se imputar a responsabilização dos gestores (diretores) ou acionista controlador, impõe-se a observância das hipóteses legais acima mencionadas, consoante prevê o §1º do art. 133 do CPC:

"Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei".

Desse modo, observa-se que, em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, em que é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, nas hipóteses envolvendo sociedade anônima, julgo não ser suficiente, tão somente, o insucesso na satisfação do crédito obreiro.

Da análise dos autos, verifico que não foi apresentado documento que demonstre condutas ilícitas dos diretores ou acionistas da companhia ou qualquer das hipóteses citadas acima, porquanto a reclamante protocolou apenas petição simples, sem a juntada de qualquer prova.

Portanto, como a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima e o consequente redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos gestores demandam o preenchimento de um dos requisitos elencados nas leis específicas, o que não se verificou no caso a trato, o indeferimento é medida que se impõe.

E, nesse sentido, cito os seguintes arestos oriundos deste TRT6, inclusive de minha relatoria, e dos TRT's da 1ª, 2ª e 3ª Regiões, respectivamente:

**AGRAVO DE PETIÇÃO DOS DIRETORES.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA.**



PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, §1º do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, donde se impõe a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução. Agravo de Petição provido. (Processo: Ag - 0000303-42.2014.5.06.0192, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 24/08/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 25/08/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. No tocante ao procedimento para instauração do IDPJ, o art. 133 do CPC, aplicável ao processo trabalhista, dispõe que basta que o pedido seja apresentado por parte legítima e em observância aos pressupostos legais. A hipótese dos autos, contudo, abrange sociedade anônima, cujos gestores, em regra, não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, §1º do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima. Agravo de Petição improvido. (Processo: Ag - 0001432-74.2016.5.06.0172, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 15/12/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 16/12/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, em que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, § 1º, do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, donde se impõe a manutenção da decisão que indeferiu o



redirecionamento da execução. Agravo de petição improvido. (Processo: Ag - 0000603-15.2015.5.06.0371, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 22/04/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 24/04/2020)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. SÓCIO ADMINISTRADOR OU CONTROLADOR. A desconsideração da personalidade jurídica aviada em face de gestão irregular de sócio administrador é juridicamente viável, ex vi art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/76. A disregard doctrine também pode ser manejada para responsabilização do sócio controlador, caso este haja com abuso de poder, nos moldes do art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas. Requerida a desconsideração em face de sócio administrador ou controlador, sob o fundamento de gestão irregular, deve o juízo instaurar o incidente disposto no art. 855-A da CLT a fim de investigar (instrução probatória) se o sócio era, de fato, administrador ou controlador da sociedade e se em sua gestão agiu com dolo ou culpa ou em violação a lei, estatuto da companhia ou abuso de poder. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000269-35.2017.5.06.0201, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 14/07/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 14/07/2020)

'AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.PROCEDIMENTO ILEGAL. Salvo em casos excepcionais, onde há comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, com culpa ou dolo dos gestores, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, §1º do CPC). No caso, inexiste nenhuma dessas hipóteses, donde se conclui pelo provimento do agravo de petição". (Processo: AP - 0000466-44.2018.5.06.0301, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 19/06/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 20/06/2019).

TUTELA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS EVIDENCIADOS. Tratando-se de sociedade anônima, de capital fechado, apenas seria possível imputar a responsabilização dos gestores ou acionistas nos casos de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, o que não restou provado, no caso. Portanto, ainda que fosse o caso, não seria suficiente o insucesso na satisfação do crédito para desconsiderar a personalidade jurídica da Perpart e redirecionar a execução contra a Compesa, mormente em se tratando de acionista minoritária, sem poderes de gestão, detentora de menos de 1% daquela empresa. Medida cautelar a que se dá provimento para conferir efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pela requerente.



(Processo: TutCautAnt - 0000344-27.2019.5.06.0000, Redator: Maria das Gracas de Arruda Franca, Data de julgamento: 09/07/2019, Terceira Turma, Data da assinatura: 09/07/2019).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. Não obstante frustrados os meios executórios visando a satisfação do crédito trabalhista, não exsurge inequívoca a circunstância de que tenham os sócios diretores da companhia, empresa constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, agido, no âmbito de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, a respaldar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos exatos moldes previstos no artigo 158 da Lei nº 6.404/76, o que afasta a incidência isolada da hipótese dos artigos 50 do Código Civil e 28 da Lei nº 8.078/90. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 10004679720175020611 SP, Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 29/01/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO/ADMINISTRADOR. O fato de ostentar a condição de sócio ou administrador de empresa constituída como sociedade anônima não o torna responsável por atos de gestão praticados pela demandada, sendo necessária a comprovação de atos de má gestão, ou que tenha agido com abuso ou excesso de poderes, de modo que lhe possa ser imputado o insucesso do negócio, não podendo ser presumida a culpa, o que afasta a pretensão do reclamante. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-2 00013084620125020042 SP, Relator: NELSON NAZAR, 3ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 19/02/2020)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SOCIEDADE ANÔNIMA. Diferentemente do reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de responsabilidade limitada, para o redirecionamento da execução contra os acionistas controladores e administradores da sociedade anônima exige-se prova cabal de má-gestão (arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76). Todavia, não havendo nos autos nem sequer atos constitutivos das Executadas que permitam identificar seus controladores e administradores, inviável a desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT-3 - AP: 00018900220135030101 0001890-02.2013.5.03.0101, Relator: Denise Alves Horta, Quarta Turma)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRETORES. Na sociedade anônima de capital fechado é plenamente possível a identificação de seus sócios acionistas, destinatários dos lucros da atividade empresarial e, em última análise, beneficiários diretos do trabalho do empregado. Nessa senda, não se justifica a desconsideração da personalidade



jurídica em desfavor de gestores da empresa sem a comprovação da existência de dolo ou culpa ou de violação a lei ou estatuto, consoante disposto no artigo 158 da Lei nº 6.404/76 (LSA). (TRT-1, Proc. nº 0100637-53.2018.5.01-0008, Rel. Des. Carine Rodrigues Bicalho, Data de julgamento: 24/07/2019, Publicação: 31/07/2019)

(...)"

Por outro lado, em nada interfere no seguinte posicionamento, o fato de a sociedade anônima ser constituída sob a forma "fechada", devendo-se aplicar, também, nesse caso, a teoria maior para efeito de IDPJ.

Diante dessas considerações, fixo a tese jurídica do presente IRDR, nos seguintes termos:

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima (capital aberto e capital fechado) deve ser adotada a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor e quando comprovada a convivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

c) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

d) Em relação à sociedade anônima de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuírem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores), apenas quando observado o art. 50 do CC e os arts. 158 e 165 da Lei n. 6.404/1976, constituindo ônus do credor demonstrar a ocorrência dessas situações legalmente previstas; incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976).



e) Em relação à sociedade anônima de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, apenas quando observado o art. 50 do CC e os arts. 158 e 165 da Lei n. 6.404/1976, constituindo ônus do credor demonstrar a ocorrência dessas situações legalmente previstas.

Voto do(a) Des(a). EDMILSON ALVES DA SILVA / Desembargador Edmilson Alves da Silva

DESEMBARGADOR EDMILSON ALVES DA SILVA

VOTO CONVERGENTE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) requerido pela Exma. Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, tendo como finalidade a fixação de tese jurídica acerca da desconsideração da personalidade jurídica no caso das sociedades anônimas nas suas modalidades de capital fechado e aberto quanto à "teoria menor" ou "teoria maior" da responsabilidade dos sócios (acionistas), diretores e administradores.

O tema, de extrema pertinência jurídica, e que por isso ensejou a admissibilidade do presente IRDR, vem sendo, ao longo dos anos em que a inclusão não só de sócios (acionistas), diretores e administradores de sociedades anônimas, mas sócios de outras modalidades de pessoas jurídicas se dava de maneira mais informal e direta, no âmbito das execuções trabalhistas, admitidas com maior rapidez nos procedimentos acolhidos pelos Juízes do Trabalho, e principalmente agora, que se tornou mais relevante ainda ou fruto de maior visibilidade, com a inclusão do art. 855-A na CLT, pela Lei 13.467/2017, que prevê aplicável ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Ou seja, previsão formal sobre o cabimento daquilo que já se praticava, à maneira que a Justiça do Trabalho sabe bem praticar, e ao longo de décadas o soube, concernente à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, só que, agora, com maior visibilidade e sem espaços para entendimentos que no passado não tão distante ainda eram adotados sobre a não aplicação do instituto da despersonalização nos casos trabalhistas, e em especial para atingir patrimônios de pessoas vinculadas às sociedades anônimas.

E a partir disso surgem as controvérsias sobre se cabe, sob um ponto de vista meramente formal, o emprego das hipóteses legais de proteção a essas empresas, e, por extensão, aos sócios (acionistas), diretores e controladores, partindo-se da presunção de que estes aqui gerem as



sociedades com esmero e que por isso cabe sempre a outrem a prova do fato em contrário, dando-se prevalência a isso, ou, ao contrário, no tocante à especificidade dos direitos trabalhistas, se é o princípio da proteção que rege o sistema no qual estão tais direitos o que deve preponderar.

Mais especificamente, se é o art. 50 do Código Civil combinado, dentre outras normas que em geral são colocadas em destaque, com o art. 158 da Lei 6.404/76, logo, os dois, que devem prevalecer na solução dos referidos incidentes (sinônimo de "teoria maior"), ou, por outro lado, se, de novo, pela especificidade dos direitos trabalhistas, pela relação entre desiguais existente nos sujeitos (que nenhum dos dois dispositivos acima sequer de longe alcançam), cabe aplicar o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, de caráter protetivo (este sim alcançando a especificidade dos direitos sociais e a relação entre sujeitos desiguais, repito).

E é a partir desse cenário que afirmo minha concordância com o voto da ilustre Relatora, que, a meu ver, contempla o que de mais avançado exige que seja fixado de teses, no tema deste IRDR, ou seja, a responsabilidade subsidiária de sócios/acionistas, diretores e administradores de sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, afirmada por um Tribunal do Trabalho.

Há de se destacar sempre o fato de se ter que pensar a responsabilidade subsidiária dos sócios e/ou administradores de sociedades anônimas à luz do princípio da proteção dos direitos trabalhistas, que é o que se encontra destacado como premissa no voto.

Ao menos na ótica que deve utilizar um Tribunal Regional do Trabalho. Daí a relevância da aplicação da "teoria menor" da responsabilidade, a partir do confronto que deve ser feito das normas do art. 50 do Código Civil e do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, estando no meio delas aquela do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas.

Tal premissa me parece inafastável, porque sem ela pode-se chegar ao ponto de, nos casos sociedades anônimas devedoras trabalhistas inadimplentes, sobretudo as de capital aberto, a desconsideração da personalidade jurídica por meio do incidente previsto em lei resultar simplesmente ineficaz, infrutífera, como um instituto que funcione apenas na teoria.

Sustentar que a lei que rege as sociedades anônimas (Lei 6.404/76) deve ser posta em destaque porque segue a regra da não responsabilidade pessoal do administrador, conforme o seu art. 158, e só nas exceções é que prevê situações, duas, basicamente, que remetem à necessidade de que não ele próprio, o administrador, mas terceiros prejudicados demonstrem a culpa ou o dolo ou a violação da lei ou do contrato por parte da pessoa, e isso aqui, esse ônus, em especial, no caso que analisamos, ser atribuído ao credor trabalhista, parece ser retirar de cena o princípio da proteção que rege o Direito do Trabalho.



Esse é o alicerce histórico que deve ser realçado, sem distinção agora por conta de discussões em massa envolvendo a responsabilidade subsidiária de tais pessoas físicas.

Então, como se já não bastasse o obstáculo claro que a "teoria maior", sozinha, mesmo com o ônus da prova dividido entre os interessados, ou invertido para ser assumido por aqueles acusados de terem gerido mal, com culpa ou dolo ou desvio de finalidade ("teoria maior", repito), os desígnios da sociedade causaria, será atribuído o ônus da prova ao credor trabalhista, para que ele assuma um encargo praticamente impossível de cumprir, tornando impossível o redirecionamento da execução.

Na esfera trabalhista, a "teoria menor" utilizada para embasar a desconconsideração da personalidade jurídica é a mais adequada, sobretudo considerando a presunção de hipossuficiência e de vulnerabilidade do credor na esmagadora maioria dos casos julgados. Não custa repetir isso.

Pessoalmente, até considero que não seja difícil a constatação da culpa ou do dolo do administrador ou a violação da lei ou do estatuto, desde que a prova disso não seja entendida como um ônus do credor trabalhista - sendo o caso, então, nas demandas trabalhistas, de poder o julgador adotar a inversão do ônus da prova. Até porque, ressalvadas as situações de força maior, ninguém teria gerido bem uma sociedade anônima, ou cumprido seu estatuto, ou obedecido à lei (em sentido amplo), e ao mesmo tempo tendo deixado de pagar a um universo de trabalhadores os mais variados créditos constituídos no curso do contrato ou, como comumente se vê, ao término dele.

Na medida em que não é isso que defende quem considera ser inaplicável a "teoria menor" nos casos de IDPJ no processo do trabalho, e sim que caberá ao credor trabalhista provar a culpa, o dolo ou a má-gestão empresarial, retorna-se ao que de fundamental existe no caso para enfatizar - e a ilustre Relatora o faz muito bem, pedindo vênias aqui para dizê-lo -, que é a aplicação, a partir do princípio da proteção, da norma que está no art. 28, § 5º, do CDC. Não tenho dúvidas quanto a isso.

Daí concordar inteiramente com as propostas/teses sugeridas pela Sra. Relatora, que aqui replico:

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor;



c) Nos casos em que o período de gestão não for contemporâneo ao pacto laboral do credor, o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima será cabível apenas quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores, por força de expressa previsão legal (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

d) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

e) Em relação às sociedades anônimas de capital aberto: e1) cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuírem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); e2) incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976).

f) Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: f1) cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas.

No tocante ao caso piloto (Agravo de Petição - 0001057-44.2014.5.06.0172), diante do que vi de discussões por ocasião do julgamento do anterior IRDR (julgado na sessão de 12.08.2024), deixo para me manifestar a respeito do mérito posteriormente.

Voto integralmente convergente, portanto.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

Voto divergente.

Discute-se no presente IRDR se deve ser observada, em relação às sociedades anônimas, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos



administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

Pois bem.

Não obstante o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de empresa, as sociedades anônimas são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), cujo art. 158, não obstante autorize sejam seus administradores responsabilizados por prejuízos por elas causados, limita tal responsabilidade às hipóteses em que procederam, no exercício da função, com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o caput e incisos I e II do já referido dispositivo legal, in verbis:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

(...)"

Aplicável à espécie, portanto, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

ESSE, INCLUSIVE, O ENTENDIMENTO DO TST, conforme se verifica, ilustrativamente, nos seguintes julgados das suas 1º, 3º, 5º, 7º e 8º Turmas, cujas fundamentações adoto, com a devida venia, como complemento das presentes razões de julgar, in verbis:

A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS EXECUTADOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDOR PRINCIPAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Decisão Regional em que, não obstante ausente qualquer registro acerca das condições impostas pela Lei das Sociedades Anônimas para responsabilização dos agravantes, a Corte de origem manteve a decisão que admitiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinou o prosseguimento da execução em face de seus sócios. Aparente violação do art. 5º, II, da



Constituição Federal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADES ANÔNIMAS. REGÊNCIA PELA LEI Nº 6.404/76. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR (ART. 28, § 5º, DO CDC). ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA, OU COM VIOLAÇÃO DE LEI OU DO ESTATUTO DA COMPANHIA. OFENSA DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIDA. 1. A Corte de origem manteve a decisão que admitiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, Sociedade Anônima de Capital Fechado, e determinou o prosseguimento da execução em face de seus sócios, não obstante ausentes registros acerca das condições impostas pela Lei das S/As para responsabilização de administradores da companhia empresarial. 2. Sendo indubitável que as Sociedades Anônimas, de capital aberto e de capital fechado, são regidas por lei específica (Lei nº 6.404/76), na hipótese dos autos, em que o devedor principal é uma S/A de capital fechado, não tem lugar a aplicação das disposições contidas no § 5º do art. 28 do CDC. 3. Conforme se depreende do art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76, ainda que não se obstaculize a instauração do incidente da despersonalização jurídica da sociedade anônima e a responsabilização do administrador no exercício de sua gestão, essa sanção está legalmente condicionada à demonstração de que o gestor tenha agido com culpa ou dolo, ou mesmo em ofensa a lei ou estatuto. 4. Impor aos recorrentes, sócios da devedora principal, obrigação não prevista em lei, ainda que com o fito de se garantir o pagamento de créditos de natureza alimentar, de certo foge da função do judiciário, que, ao contrário, tem o dever de agir em observância aos mandamentos legais, em seu sentido amplo, buscando, entres outros aspectos, proteger e assegurar a consecução dos direitos insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal. 5. Nos termos dos brilhantes fundamentos do saudoso e douto Ministro João Orestes Dalazen, consignados no voto prevalecente de sua relatoria, ao julgamento do E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/02/2018, "o reconhecimento de afronta ao princípio da legalidade é admissível em duas situações jurídicas: (a) nos casos em que o órgão julgador invoca a lei para regular situação por ela não abrangida, impondo obrigação sem amparo legal; (b) deixa de aplicar a lei reguladora da espécie". 6. Assim, constatando que a condenação imposta aos recorrentes está amparada em disposição legal não aplicável à situação concreta e que inobservada a lei que regulamenta o funcionamento das Sociedades Anônimas, hipótese do devedor principal, resta caracterizada a ofensa direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10248-75.2018.5.03.0134, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/08/2024).

"I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA.



RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. Na sessão telepresencial do dia 15/12/2021, esta c. 3ª Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento, por vislumbrar possível afronta ao art. 5º, LV, da CR. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. Diante de provável ofensa ao art. 5º, LV, da CR, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. REQUISITOS. 1. O caso versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (Abril Comunicações S.A.) e consequente responsabilização de seus gestores pelos créditos devidos pela devedora principal (Royale Representações Comerciais Ltda.). 2. Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade anônima, deve-se adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a teoria menor disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. 3. Ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, vale lembrar que as sociedades anônimas são regidas por lei especial (Lei 6.404/76), cujo art. 158 estabelece a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar quando, no exercício de sua função, proceder com dolo ou culpa ou violação da lei ou do estatuto. 4. Diante, pois, da aplicação conjunta dos artigos 50 do CCB e 158 da Lei das Sociedades Anônimas não resta dúvida de que, em relação a esse tipo societário, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para que, apenas no caso de comprovação de culpa ou prática de ato ilícito, seja responsabilizado o sócio ou o administrador. 5. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial deve-se aplicar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de legitimar a responsabilidade dos sócios ou administradores pelos danos que, em fraude ou abuso, causarem a terceiros. Precedentes: 6. No caso, o col. Tribunal Regional, em descompasso com a lei das sociedades anônimas (art. 158) e com a jurisprudência do STJ, entendeu que o simples inadimplemento da obrigação pela devedora principal autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da devedora subsidiária (sociedade anônima) e, por conseguinte, a execução dos bens dos gestores. 7. A inclusão dos gestores da empresa executada (sociedade anônima) no polo passivo da execução, sem que houvesse comprovação de conduta abusiva ou fraudulenta por parte deles, resulta em afronta ao art. 5º, LV, da CR, na medida em que, nessas circunstâncias, não se operam os efeitos da



desconsideração da personalidade jurídica, amparada na teoria maior, para legitimar a responsabilização dos administradores. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, LV, da CF e provido" (RR-319-45.2013.5.03.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2022)

"I - AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica, afasta-se o óbice da decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Constatada potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a questão em definir sobre a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da sociedade anônima. A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de redirecionamento da execução encontra fundamentos nos arts. 50 do CC e 28, § 5º, do CDC. De maneira geral, o instituto é cabível ante a prática de ato abusivo, perante o simples inadimplemento ou em decorrência da inexistência de bens em nome da empresa. 2. No caso das sociedades anônimas, o art. 158 da Lei nº 6.404/76 prevê a responsabilização do administrador, desde que demonstrada culpa ou dolo. Tendo em vista a existência de legislação específica aplicável às sociedades anônimas, somente deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da entidade quando comprovada conduta culposa ou dolosa dos seus dirigentes. Precedente. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, independentemente de se comprovar culpa ou dolo dos seus administradores, pelo simples inadimplemento da obrigação, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10017-09.2022.5.03.0134, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024).

"I - AGRAVOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGRAVOS DOS AUTORES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. De início, reconhece-se a transcendência política do recurso, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Em face de possível violação do artigo 5º, II, da CF, dá-se



provimento ao agravo para determinar o processamento dos agravos. Agravos conhecidos e providos. II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS AUTORES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. Diante de provável ofensa ao art. 5º, II, da CF, dá-se provimento aos agravos de instrumento para melhor exame dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e providos. III - RECURSOS DE REVISTA DOS AUTORES. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. 1. O caso versa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e consequente responsabilização de seus administradores pelos créditos devidos ao obreiro. Discute-se se, para a responsabilização dos administradores da sociedade autônoma, deve-se adotar a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CCB, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a teoria menor, disciplinada pelo art. 28, § 5º, do CDC, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. 2. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que " não há que se exigir do empregado credor a prova de eventual fraude dos sócios. Basta a inadimplência da empresa empregadora ", registrando ainda que " n o âmbito do Direito do Trabalho, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não há a necessidade imperiosa de comprovação de situações subjetivas (fraude, abuso de poder, má administração, atuação contra a lei e o contrato etc.), bastando a insolvência ou o descumprimento da obrigação, pela empresa, para que o sócio responda com o seu patrimônio pela dívida da sociedade ". Ou seja, a Corte de origem aplicou a teoria menor para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Ocorre que, no mesmo acórdão, o TRT concluiu que " a ssim, o descumprimento dos deveres impostos pela legislação vigente, na qual se insere a trabalhista, enseja a responsabilização pessoal dos administradores da sociedade anônima pelos prejuízos causados ao trabalhador ". (grifos acrescidos) 4. No entanto, conforme destaca Fábio Matias Gonçalves, ainda que o incidente da despersonalização jurídica possa ser dirigido em face de qualquer espécie de sociedade, tendo em vista que a principal característica das sociedades anônimas " é justamente trazer ao acionista a segurança de que a sua responsabilidade está vinculada apenas ao valor de suas ações, deve-se ter em mente que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é usado justamente quando estas características são utilizadas de forma abusiva, sendo assim uma regra à exceção " (Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Anônimas pela Aplicação do art. 50 do Código Civil, artigo, <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171127-02.pdf>, acesso em 08/02/2021). De fato, considerando que as sociedades anônimas são regidas por lei especial, fica claro que, em face do disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/76, deve incidir a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização do gestor da sociedade anônima, devendo, assim, haver comprovação da conduta culposa ou de prática de ato ilícito. Precedentes, inclusive de minha autoria. Recursos de revista



providos por violação do artigo 5º, II, da CF e conhecidos" (RR-1000731-28.2018.5.02.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE JORNAL DO BRASIL S.A. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. (...) IV - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE E JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN - ANÁLISE CONJUNTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. PROVIMENTO. Ante possível violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. IV - RECURSOS DE REVISTA DE ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE E JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN - ANÁLISE CONJUNTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. PROVIMENTO. É de sabença que os bens da pessoa jurídica não se confundem com aqueles pertencentes aos seus sócios, em vista da autonomia patrimonial existente entre eles. Contudo, nada impede que, de forma excepcional, o segundo venha a responder por obrigações contraídas pela primeira, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se originou de construção jurisprudencial, teve sua inserção na legislação brasileira, a partir do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, foi introduzida no Código Civil de 2002, o qual, no seu artigo 50, fixou critérios para a sua aplicação. Segundo esse último preceito, sempre que demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderão as obrigações contraídas pela sociedade ser transferidas para a pessoa dos seus sócios e administradores, afastando-se, com isso, a autonomia patrimonial entre os bens da empresa e dos membros que a compõem. Como a desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como uma exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o legislador fixou critérios rígidos para a sua aplicação, sinalizando no próprio artigo 50 do Código Civil os requisitos a serem observados para a aplicação do referido instituto. Nessa perspectiva, é possível inferir do dispositivo em epígrafe que, para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a demonstração simultânea de dois requisitos, a saber: 1º) requisito objetivo: que haja comprovação do abuso da personalidade jurídica: seja pelo desvio de finalidade (pessoa jurídica utilizada pelos seus sócios ou administradores para finalidade diversa para a qual foi criada); ou pela confusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios ou administradores); e 2º) requisito subjetivo: que alcance tão somente o patrimônio dos sócios, ou seja, não pode atingir pessoas físicas que não participaram do quadro social da pessoa jurídica devedora. E o preceito em referência, frise-se, deve ser interpretado nos exatos limites



fixados no seu comando, não cabendo ao julgador elastecer os critérios previamente estabelecidos, já que o legislador não deu margem à ampliação dos pressupostos que afastam, de modo excepcional, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Tanto é verdade que o CPC, ao instituir regras processuais para o emprego da desconsideração da personalidade jurídica, estabelece, de modo expresso, que na utilização do instituto deverão ser observados os pressupostos fixados na lei, ou seja, no artigo 50 do Código Civil, reforçando a tese de que os parâmetros fixados na norma de direito material devem ser aplicados de forma restritiva. É o que se pode inferir dos artigos 133, § 1º, e 134, § 4º, do mencionado código processual. Ademais, no que diz respeito à responsabilização do acionista controlador e do administrador (diretor) de Sociedade Anônima, os artigos 117 e 158 da Lei nº 6.404/1.976, que disciplina as sociedades por ações, dispõem que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, bem como que o administrador responde pelos prejuízos que causar, quando proceder com violação da lei ou do estatuto. Saliente-se que esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já entendeu como indispensável o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nesses julgados, ao se discutir questão relacionada à demonstração do abuso de personalidade jurídica, a tese defendida foi de que se deve interpretar, de forma restritiva, o comando da norma civil que instituiu a desconsideração da pessoa jurídica. Também sobre o tema, esta Colenda Turma tem adotado entendimento majoritário de que na desconsideração da personalidade jurídica devem ser observados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o qual exige a demonstração do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (Teoria Maior). Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos recorrentes, por constatar que a empresa não tem bens suficientes para a satisfação do crédito do autor, bem como que foram esgotadas todas as tentativas de execução contra a empresa executada, tendo o empregador, portanto, descumprido preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, o que, pelo conjunto dos elementos, permite presumir o desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica. Desse modo, não tendo sido demonstrado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do Código Civil, a decisão regional acabou por descumprir comando expresso de lei, em ofensa à letra do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-24600-03.2005.5.01.0020, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 13/05/2024).

Conclui-se, pois, que, em se tratando de sociedade anônima, seja de capital aberto ou fechado, apenas poderá ser responsabilizado o administrador/diretor por prejuízos causados pela empresa quando tenha procedido, dentro das suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto social, nos termos do art. 158 da Lei nº 6.404/76.



Necessário registrar, ademais, que o art. 158 da Lei em referência, ao estabelecer a responsabilidade do administrador nas hipóteses nele delineadas não exclui os contratados pelo regime celetista.

Voto, assim, seja adotada a seguinte tese jurídica:

Em se tratando de sociedade anônima, seja de capital aberto ou fechado, apenas poderá ser responsabilizado o administrador/diretor (incluindo os contratados pelo regime celetista, quando do exercício de funções típicas de administração) por prejuízos causados pela empresa quando tenha procedido, dentro das suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto social, nos termos do art. 158 da Lei nº 6.404/76.

Voto do(a) Des(a). EDUARDO PUGLIESI / Desembargador Eduardo Pugliesi

De início, observo que houve o sobrestamento do processo, por 60 dias, em razão do Tema 1232 do STF, qual seja: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Contudo, em razão da ausência de previsão de julgamento de mérito, a Des. Relatora determinou o retorno do presente processo à pauta de julgamento, nos termos do despacho de ID efb4e49.

De todo modo, destaco a tese proposta pelo Relator Ministro Dias Toffoli, a qual foi no sentido de aplicação do art. 50 do CC:

"É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017"

Acompanhado em sua tese pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin.

Feitos estes registros iniciais, passo à análise do presente Incidente.



Trata-se de IRDR visando à fixação de tese jurídica no referente à desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima.

E, na hipótese, com a devida vênia, divirjo do entendimento da relatora, conforme explico.

Tratando-se a reclamada de sociedade anônima, em que o capital social é dividido em ações e a responsabilidade dos sócios (acionistas) será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º da Lei n. 6.404/1976), no que diz respeito à responsabilização do acionista controlador e do administrador (diretor), os arts. 117 e 158 da referida lei, que disciplina as sociedades por ações, assim dispõem:

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;



g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

(...)

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

Já o art. 50 do Código Civil, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), estabelece que, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz (...) desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso".

Nos seus parágrafos, o referido dispositivo legal prossegue estabelecendo critérios para fins de caracterização do desvio de finalidade e da confusão patrimonial:

§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:



I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§3o O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§4o A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§5o Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

E, no mesmo sentido, também dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Feitas essas considerações e, não obstante a jurisprudência no âmbito trabalhista venha adotando a "teoria objetiva/menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no §5º do art. 28 do CDC, que exige, basicamente, a insolvência do empregador, vejo com ressalvas a sua aplicação às sociedades anônimas, justamente em face das especificidades da sua forma de constituição.

Como visto, nas companhias, a responsabilidade dos sócios/acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, ao passo que, para se imputar a responsabilização dos gestores (diretores) ou acionista controlador, impõe-se a observância das hipóteses legais acima mencionadas, consoante prevê o §1º do art. 133 do CPC:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.



§1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Desse modo, observa-se que, em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, em que é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica.

Assim, nas hipóteses envolvendo sociedade anônima, seja ela de capital aberto ou fechado, entendo aplicável a teoria maior.

Desse modo, julgo não ser suficiente, tão somente, o insucesso na satisfação do crédito obreiro, devendo ser apresentado prova que demonstre condutas ilícitas dos agravantes na qualidade de diretores ou acionistas da companhia, ou qualquer das hipóteses citadas acima.

Em sentido semelhante, colaciono abaixo decisões da SBDI-2 do C. TST, bem como duas decisões de minha relatoria, tanto atuando na 1ª Turma recursal deste E. TRT 6, quanto atuando enquanto Desembargador Convocado perante a 8ª Turma recursal do C. TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ARTS. 133 A 137 DO CPC DE 2015 . ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE PREVISTO PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. ATENUAÇÃO AO PRECEITO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-II E DA SÚMULA Nº 267 DO STF. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO EXERCÍCIO PRÉVIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARBITRARIEDADE. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO. ART. 158 DA LEI Nº 6.404/76. DOLO OU CULPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. (...) IX. No tocante ao mérito da pretensão , a despeito do poder conferido aos magistrados de se valerem de medidas legais como forma de impulsionar o procedimento de execução, inclusive mediante arresto cautelar de ativos financeiros dos executados anteriormente ao julgamento de incidente de desconconsideração, neste caso em específico, ante a qualidade de mero



administrador do impetrante, o bloqueio de valores em sua conta corrente, anteriormente ao exercício do contraditório e sem qualquer menção aos requisitos estabelecidos no art. 158 da Lei nº 6.404/76, se mostra ilegal e abusivo. X. No caso concreto, de detida análise dos documentos juntados, verifica-se ser o impetrante Diretor Presidente de sociedade anônima de capital fechado, eleito por seus acionistas, não detendo qualquer participação no capital da empresa. Embora não se desconheça a possibilidade de responsabilização do administrador no exercício de sua gestão, em conformidade com o art. 158 da Lei nº 6.404/76, imperiosa a demonstração de dolo ou culpa em sua atuação ou afronta direta a lei ou ainda ao estatuto social da empresa, requisitos que nem sequer foram discutidos nos autos da ação originária. XI. Por fim, embora se admita o poder geral de cautela da autoridade judiciária, o qual permite, conforme art. 139, inciso IV, do CPC de 2015, ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", necessária se faz a correta fundamentação do ato, sob pena de inegável arbitrariedade. Para averiguar eventual descompasso da decisão acautelatória, é imprescindível analisar o conteúdo da fundamentação posta no ato coator, visto que todas as decisões judiciais, em um estado democrático de direito, devem ser substancialmente fundamentadas na forma dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 489, parágrafo 1º, do CPC de 2015 e 832 da CLT. XII. Assim, tendo a autoridade coatora se eximido de demonstrar as razões de fato e de direito que justificassem a adoção de tais medidas acautelatórias anteriormente ao exercício do contraditório, bem como a ausência de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 158 da Lei nº 6.404/76 para estender a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas ao administrador da sociedade, o ato impugnado se reveste de ilegalidade. XIII. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para sustar os efeitos do ato coator e determinar a liberação dos valores já bloqueados na conta da parte impetrante, diante da ausência de adequada fundamentação para a não aplicação em toda a sua extensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC de 2015" (ROT-80065-30.2021.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 09/09/2022).

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS EX-SÓCIOS/ACIONISTAS.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA.

PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, sendo cabível a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133, §1º do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, donde se impõe a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução em face dos ex-sócios/acionistas da companhia. Agravo



de Petição provido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000381-19.2018.5.06.0023; Data de assinatura: 31-01-2024; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): Eduardo Pugliesi)

I (...) IV - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE ÂNGELA MARIA

PEREIRA MOREIRA, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE E JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN - ANÁLISE CONJUNTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. PROVIMENTO. Ante possível violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. IV - RECURSOS DE REVISTA DE ÂNGELA MARIA PEREIRA MOREIRA, NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE E JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN - ANÁLISE CONJUNTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. PROVIMENTO. É de sabença que os bens da pessoa jurídica não se confundem com aqueles pertencentes aos seus sócios, em vista da autonomia patrimonial existente entre eles. Contudo, nada impede que, de forma excepcional, o segundo venha a responder por obrigações contraídas pela primeira, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se originou de construção jurisprudencial, teve sua inserção na legislação brasileira, a partir do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, foi introduzida no Código Civil de 2002, o qual, no seu artigo 50, fixou critérios para a sua aplicação. Segundo esse último preceito, sempre que demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderão as obrigações contraídas pela sociedade ser transferidas para a pessoa dos seus sócios e administradores, afastando-se, com isso, a autonomia patrimonial entre os bens da empresa e dos membros que a compõem. Como a desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como uma exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o legislador fixou critérios rígidos para a sua aplicação, sinalizando no próprio artigo 50 do Código Civil os requisitos a serem observados para a aplicação do referido instituto. Nessa perspectiva, é possível inferir do dispositivo em epígrafe que, para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a demonstração simultânea de dois requisitos, a saber: 1º) requisito objetivo: que haja comprovação do abuso da personalidade jurídica: seja pelo desvio de finalidade (pessoa jurídica utilizada pelos seus sócios ou administradores para finalidade diversa para a qual foi criada); ou pela confusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios ou administradores); e 2º) requisito subjetivo: que alcance tão somente o patrimônio dos sócios, ou seja, não pode atingir pessoas físicas que não participaram do quadro social da pessoa jurídica devedora. E o preceito em referência, frise-se, deve ser interpretado nos exatos limites fixados no seu comando, não cabendo ao julgador elastecer os critérios previamente estabelecidos, já que o legislador não deu margem à ampliação dos pressupostos que afastam, de modo excepcional, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Tanto é verdade que o CPC, ao instituir regras processuais



para o emprego da desconsideração da personalidade jurídica, estabelece, de modo expresso, que na utilização do instituto deverão ser observados os pressupostos fixados na lei, ou seja, no artigo 50 do Código Civil, reforçando a tese de que os parâmetros fixados na norma de direito material devem ser aplicados de forma restritiva. É o que se pode inferir dos artigos 133, § 1º, e 134, § 4º, do mencionado código processual. Ademais, no que diz respeito à responsabilização do acionista controlador e do administrador (diretor) de Sociedade Anônima, os artigos 117 e 158 da Lei nº 6.404/1.976, que disciplina as sociedades por ações, dispõem que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, bem como que o administrador responde pelos prejuízos que causar, quando proceder com violação da lei ou do estatuto. Saliente-se que esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já entendeu como indispensável o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 50 do Código Civil para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nesses julgados, ao se discutir questão relacionada à demonstração do abuso de personalidade jurídica, a tese defendida foi de que se deve interpretar, de forma restritiva, o comando da norma civil que instituiu a desconsideração da pessoa jurídica. Também sobre o tema, esta Colenda Turma tem adotado entendimento majoritário de que na desconsideração da personalidade jurídica devem ser observados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o qual exige a demonstração do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (Teoria Maior). Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor dos recorrentes, por constatar que a empresa não tem bens suficientes para a satisfação do crédito do autor, bem como que foram esgotadas todas as tentativas de execução contra a empresa executada, tendo o empregador, portanto, descumprido preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, o que, pelo conjunto dos elementos, permite presumir o desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica. Desse modo, não tendo sido demonstrado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do Código Civil, a decisão regional acabou por descumprir comando expresso de lei, em ofensa à letra do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RRAg-24600-03.2005.5.01.0020, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 13/05/2024).

Por fim, no tocante ao mérito do Agravo de Petição interposto nos autos do processo piloto (AP 0001057-44.2014.5.06.0172), aguardarei o resultado do presente julgamento, em razão, inclusive, da possibilidade de modificação via Embargos de Declaração para, após o retorno do processo à pauta de julgamento, proceder à análise do AP aplicando a tese efetivamente fixada.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo



Voto da Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo no IRDR nº 0001046-

94.2024.5.06.0000

Da desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade anônima.

Sócios e administradores.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR em que se objetiva a fixação de tese jurídica sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima.

A desconsideração da personalidade jurídica tem por escopo saldar uma execução infrutífera contra a empresa executada, mediante busca de bens particulares dos respectivos sócios/acionistas. O procedimento a ser instaurado é disciplinado pelos artigos 133 a 137 do CPC/2015, cuja aplicabilidade ao processo do trabalho foi expressamente autorizada no art. 855-A da CLT, acrescido pela Lei n.13.467/2017.

Especialmente, e a princípio, busca-se definir se, no caso das sociedades anônimas, deve ser observada a Teoria Maior da desconsideração, prevista precipuamente no art. 50 do Código Civil, que exige a comprovação de culpa ou prática de ato abusivo ou fraudulento por parte dos administradores, ou a Teoria Menor, disciplinada pelo art. 28, § 5o, do Código de Defesa do Consumidor, que permite a desconsideração pelo simples inadimplemento ou ausência de bens suficientes para a satisfação do débito.

Por oportuno, transcrevo:

"Art. 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (...)"

"Art. 28, CDC. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)



§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Sabido que as sociedades empresariais são constituídas de diferentes formas, consoante disciplina do Código Civil Brasileiro.

Em relação à sociedade limitada, por exemplo, o artigo 1052 do Código Civil dispõe que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, e que os seus bens particulares não podem ser executados por débitos da empresa, antes que sejam executados os bens próprios da sociedade (artigo 1014 - benefício de ordem).

Ocorre que a sociedade anônima foi tratada de forma diferenciada pelo mesmo CC, que assim estabeleceu:

"Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir" (art. 1088), transferindo para Lei especial a regência específica (artigo 1.089).

Assim, a Lei 6.404/76 é a diploma legislativo que trata das sociedades anônimas.

Analisando as respectivas premissas, a princípio, pontue-se que não se olvida o fato de que os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de atos de regular gestão. Eles apenas respondem civilmente pelos prejuízos que causarem quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto (art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c o art. 135 do CTN). Portanto, em caso de desconsideração de personalidade jurídica de sociedade anônima, cumpre à parte exequente demonstrar a existência de conduta culposa (ou dolosa) do sócio administrador e a insuficiência patrimonial, a teor do disposto nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6.404/76.

Isso não significa o afastamento da Teoria Menor (ou, em outras palavras, a adoção da Maior), para os fins de desconsideração da personalidade jurídica, independentemente de sua natureza . Pelo contrário. Aquela - a Menor - é a que se considera própria e alinhada inclusive à principiologia trabalhista, em interpretação sistemática do ordenamento. Necessários, apenas, ajustes às peculiaridades de tal modelo societário.



É que, em se tratando de sociedades anônimas de CAPITAL FECHADO, não se identifica o mencionado distanciamento entre a condição de sócio e de administrador, tendo em vista que os próprios acionistas integram a mesa diretora da sociedade.

Logo, a demonstração de má gestão, caracterizada pela falta de ativos financeiros e de descumprimento dos direitos trabalhistas impostos por lei aos empregados contratados pela sociedade anônima, já resulta em motivo suficiente para permitir a inclusão dos sócios e dos administradores, de imediato, no polo passivo da execução, a espelho do que ocorre com as sociedades de responsabilidade limitada, revelando conduta culposa dos mesmos.

Mesmo não se entendendo que esses fatos levam à conclusão de conduta culposa dos gestores, considero que se impõe aplicar ao crédito trabalhista o mesmo tratamento dado ao crédito do consumidor, e, por outro caminho, a aplicação subsidiária do art.28,§5º, do CDC leva à autorização de se aplicar a Teoria Menor.

No mesmo sentido, foi julgado, no dia 26/07/2023, pela Segunda Turma deste E.TRT, o processo de nº 0000209-02.2018.5.06.0145, de Relatoria do Desembargador Paulo Alcântara ao qual passo peço licença para transcrever e adotar como razões de decidir os judiciosos fundamentos:

"(...)

Com relação à legitimidade dos diretores estatutários em Sociedade Anônima, não representa qualquer impedimento à desconsideração da personalidade jurídica o fato dela ser constituída sob a modalidade de sociedade anônima de capital fechado, vez que não se faz necessária a condição de sócio para tal fim, desde que a responsabilidade patrimonial se limite a atingir os responsáveis pela fiscalização e administração da empresa.

Dito de outra forma, os administradores da sociedade anônima, bem como seus acionistas controladores/diretores podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva da empresa.

Acerca da responsabilização de diretores/administradores, colho os seguintes precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO



DO IRDR 0000761-72.2022.5.06.0000. I - O Pleno desta Corte Regional, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR no 0000761-72.2022.5.06.0000 firmou a tese jurídica de que é possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução. Neste sentido, a tese jurídica firmada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão. Correta, assim, a Decisão agravada. II - A sistemática processual trabalhista, fiel à natureza alimentar dos direitos que visa a proteger, privilegia o princípio da celeridade, da duração razoável do processo e, acima de tudo, da efetividade processual a fim de propiciar a satisfação do crédito trabalhista. E este último depende, muitas vezes, do manejo de todos os mecanismos legais disponíveis, o que exige que o Poder Judiciário se antecipe à mutabilidade social e econômica do país, a fim de evitar fraudes dos devedores trabalhistas ao ignorarem ou deixarem de observar a legislação laboral. Assim, após profunda reflexão sobre o tema, notadamente sobre a Lei n. 11.101/2005, com alicerce na jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores, chega-se à conclusão de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho. É válido salientar que o prosseguimento dos atos executórios em face dos sócios não se direciona ao patrimônio da empresa recuperanda. III - Mesmo que o agravante não seja acionista da sociedade, tal fato não impede a sua responsabilização, pois o administrador de uma Sociedade Anônima pode ser um acionista, como também pode não ser titular de nenhuma ação representativa da sociedade onde exerce o cargo de gestor. Agravo de Petição improvido. (Processo: AP - 0000269-10.2018.5.06.0004, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 30/11/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 30/11/2022)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. Não há óbices ao redirecionamento da execução contra os gestores de uma sociedade anônima, desde que comprovadamente assim declarados, e que tenham composto a gestão durante ou após a ruptura do pacto laboral do credor, sem que lhe fossem saldados todos os direitos do contrato de trabalho em questão, observado, antes, o critério de subsidiariedade à empresa que tenham gerido e o rito previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, recepcionados por esta Justiça Especializada por meio da Instrução Normativa 39, do TST, de 15/03/16, a qual deve ser observada pelo juízo condutor da execução. Dessa forma, sendo inconteste, nos autos, que os agravantes gerenciam a sociedade demandada e demonstrada a irregularidade na gestão da sociedade, revelada pela falta de pagamento do crédito do reclamante, bem como considerando a inexitosa tentativa de execução contra a reclamada pessoa jurídica, mostra-se cabível a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com redirecionamento da execução aos sócios/administradores, nos termos do art. 790, II, do NCPC, do art. 50, do CCB, dos arts. 134 e 135, do CTN, do art. 28, do CDC, em harmonia com as previsões do artigo 158, caput e incisos I e II, da Lei no 6.404/76. Agravos de petição improvidos. (Processo: AP -



0000106-06.2015.5.06.0143, Redatora: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 16/09/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 16/09/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Os agravantes figuraram como diretores executivos da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade anônima. In casu, há fatos suficientes para se reconhecer a responsabilidade dos diretores, com a desconsideração da personalidade jurídica da ré, na medida em que, o não pagamento dos haveres trabalhistas implica violação à Lei e a ausência de patrimônio da empresa se traduz ato de má gestão. Agravos de petição improvidos. (Processo: AP - 0000936- 48.2018.5.06.0019, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 15/09/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/09/2020)

(...)"

Portanto, como se vê, não se verifica ofensa ao artigo 135 do CPC invocado pelos recorridos.

(...)

O cerne da controvérsia sob análise repousa na seguinte questão: desconsiderada a personalidade jurídica de sociedade anônima, quem é parte legítima para figurar no polo passivo da execução?

É cediço que a sociedade anônima goza de tratamento diferenciado, objetivando proteger os acionistas de graves consequências oriundas de eventuais decisões duvidosas tomadas pelos administradores da sociedade.

Veja-se o disposto no art. 158 da Lei 6.404/1976:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo



conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2o Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3o Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2o ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4o, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4o O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3o, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5o Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

De fato, deduz-se do mencionado artigo que, desconsiderada a personalidade jurídica de uma sociedade anônima, devem ser responsabilizados os seus administradores.

Como de ampla sabença, as S/A são compostas por quatro órgãos principais, quais sejam: a) a assembleia geral; b) o conselho de administração; c) a diretoria; e d) o conselho fiscal.

Aqui, pertinente os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, nos seguintes termos:

"O conselho de administração é órgão, em regra, facultativo. Trata-se de colegiado de caráter deliberativo, ao qual a lei atribui parcela da competência da assembleia geral, com vistas a agilizar a tomada de decisões de interesse da companhia. Este órgão só é obrigatório nas sociedades anônimas abertas, nas de capital autorizado e nas de economia mista (LSA, arts. 138, § 2o, e 239)." (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 26a edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 239)

E continua:



"A diretoria é órgão de representação legal da companhia e de execução das deliberações da assembleia geral e do conselho de administração" (COELHO, ob. cit., p. 240).

Tem-se, portanto, que os administradores da sociedade anônima são os membros de sua Diretoria. Eles é que, efetivamente, operacionalizam as deliberações levadas a efeito pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração, quando existente.

Trago à baila a doutrina de Ari Pedro Lorenzetti, reproduzida na obra "Efetividade da Execução Trabalhista" (Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4a Região. Autor Ben-Hur Silveira Claus, página 26), ao indicar a possibilidade de direcionamento da execução contra diretor de sociedade anônima de capital fechado:

"Assim, tal como nas sociedades de pessoas, nas companhias fechadas, a individualidade dos sócios é elemento essencial, sendo que eventuais alterações, de alguma forma, dependente do consentimento dos demais. Em tais circunstâncias, o fato de os sócios serem denominados "acionistas", em vez de "quotistas", não passa de diferença de nomenclatura, mero jogo de palavras. A razão que os mantém unidos à sociedade é a mesma affectio societatis que leva alguém a associar-se a outras pessoas numa sociedade do tipo personalista. (...) Nas companhias fechadas, o traço personalista assuma maior destaque que o capital, não havendo razão, portanto, para eximir seus sócios da responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Assim, na esfera trabalhista, os sócios das companhias fechadas devem receber o mesmo tratamento deferido aos participantes das sociedades limitadas. (...) Assim, perante o Direito do Trabalho, da mesma forma que o sócio quotista responde pelos atos da sociedade, ainda que não tenha ocupado a posição de gerente, nas sociedades anônimas fechadas, os demais sócios também respondem pela condução dos destinos da empresa, ainda que não tenham atuado como diretores. Em qualquer caso, deve-se repartir o risco do empreendimento entre todos os sócios, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social. Se é isso o que ocorrer hoje nas sociedades limitadas, o mesmo deve vale em relação às companhias fechadas. A diferença entre as duas formas societárias é apenas aparente (formal), sendo idêntica a realidade subjacente. Assim, a conferir-se tratamento privilegiado aos acionistas da companhia fechada, os mais espertos não hesitarão em adotar essa forma societária para eximir-se de qualquer responsabilidade. Com isso continuarão desfrutando das mesmas vantagens, sem correr qualquer risco."

Prossigo.

No caso em testilha deve ser analisada a condição de sociedade anônima da agravada, regida pela Lei nº 6.404/76, conforme já mencionado alhures.



Aludida lei prevê a responsabilização pessoal e solidária dos administradores quando procederem: I) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II) com violação da lei ou do estatuto (art. 158, I e II, §§2o e 5o). Os membros do conselho fiscal também são responsáveis pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto (art. 165).

In casu, há fatos suficientes para se reconhecer a responsabilidade dos diretores, com a desconsideração da personalidade jurídica da ré (art. 889 da CLT, art. 135-III do CTN, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor).

Isso porque o não pagamento dos haveres trabalhistas implica violação à Lei; já a ausência de patrimônio da pessoa jurídica se traduz ato de má gestão. Tais fatos cancelam o reconhecimento da responsabilidade dos diretores.

Assim, o fato de a sociedade anônima não honrar com o pagamento de suas despesas com pessoal, comprova a má gestão, dolosa ou culposa, sendo pertinente a responsabilização dos seus administradores.

E nem se cogite a necessidade de o exequente comprovar robustamente que a devedora principal possui insuficiência patrimonial ou estado de insolvência. O descumprimento da legislação trabalhista, deixando a empresa de pagar os débitos, é a prova cabal da má gestão, não carecendo os autos de outros elementos de prova. A questão é de natureza objetiva: configurado o inadimplemento dos débitos trabalhistas de seus empregados, gera-se a aplicação do art. 28, § 5o, do CDC.

Percebe-se, então, que a demonstração da insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica, nos termos do art. 28, § 5o, da Lei no 8.078/90 torna desnecessária a prova do abuso de direito, mau uso da pessoa jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial, bem como cometimento de ato ilícito ou fraudulento como condição para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador no âmbito desta especializada.

Pela teoria objetiva, basta a comprovação da inadimplência, prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo ínsito a órbita volitiva dos diretores/acionistas /administradores em questão.

A teoria objetiva apanágio da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica a qual possui por escopo, nesta especializada, oferecer aos empregados de uma empresa a garantia de seus direitos contra manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais diante da



insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica e, neste diapasão, objetiva ampliar a garantia do adimplemento do crédito trabalhista, atribuindo responsabilidade plena por tais créditos aos sócios controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima de capital fechado, sem ser necessário imiscuir-se na órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão. Tudo conforme a Teoria Menor, já aclamada pelo Direito Laboral.

Reitero, a questão é de natureza objetiva, logo basta a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes a garantir a execução para, assim, já estar autorizado que os bens patrimoniais dos acionistas/administradores respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada.

Destaca-se, ainda, julgamento do C.TST no qual foi reconhecida que a responsabilidade dos diretores de sociedade anônima fechada se assemelha a dos sócios, tendo em vista que a semelhança entre as posições ocupadas, sequer havendo necessidade de demonstração de fraude:

Agravante: ROBERTO SATTAMINI DE BRITTO PEREIRA

Advogado: Dr. Pedro do Rego Monteiro

Agravado: LAURECI ANTONIO STADLER

Advogado: Dr. Luís Augusto Polytowski Domingues

Agravado: FERNANDO ANTONIO BERTIN

Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira

Advogada: Dra. Mariselia Ermelina da Silva Santos

Agravado: JAILSON JUNIOR GOMES PIRES

Advogada: Dra. Bruna Elisa Sobanski Ferreira

Advogado: Dr. Mauro Jose Vanz

Agravado: PIRES & PROENCA LTDA - ME

Agravado: PREVENIR SISTEMA DIGITAL LTDA - ME

Agravado: GAIA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogada: Dra. Karen Badaro Viero



Agravado: SIMONE APARECIDA WEBER

Agravado: RODRIGO JUNIOR WIRMOND DE PROENCA

Agravado: MARIA VERIDIANA PROENCA

GMCB/mha

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1o do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

De acordo com o parágrafo 2o do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6o, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação /

Cumprimento / Execução.



Alegação (ões):

- violação do (s) inciso II do artigo 5o da Constituição Federal.

A parte recorrente requer sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Em observância ao requisito previsto no inciso I, do § 1o-A, do art. 896, da CLT, indica os seguintes trechos da decisão recorrida, alegando consubstanciar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista:

"b. responsabilização dos diretores da empresa GAIA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A, FERNANDO ANTONIO BERTIN e ROBERTO SATTAMINI DE BRITTO PEREIRA.

Esclarece-se que a figura de acionista numa sociedade anônima distingue-se daquela do sócio em uma sociedade limitada, de modo que o acionista não responde pelos débitos da sociedade, em linha de princípio.

No tocante à condição de diretor de sociedade anônima, o entendimento que prevalece nesta Seção Especializada (OJ EX SE 40, VII), é no sentido de ser possível sua responsabilização:

"VII - Pessoa jurídica. Sociedade anônima. Responsabilidade de diretores. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores."

Observa-se que os acionistas que não participaram da administração da sociedade anônima não respondem pessoalmente pelos débitos da empresa. De acordo com o tratamento legal que lhe é dispensado, apenas os administradores poderão ser responsabilizados pelos débitos da empresa (Lei 6.404/76, art. 158).

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que os executados ROBERTO SATTAMINI DE BRITO PEREIRA e FERNANDO ANTONIO BERTIN foram, Diretor Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro da terceira executada GAIA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A. O contrato objeto da presente demanda vigorou de 07/06/2011 a 12/10/2012 enquanto os mandatos de diretores ocorreram de 02/07/2010 (fls. 430/431) até 02/07/2012 no caso de Roberto, que renunciou ao cargo, conforme documentos de fls. 423/425 e desde antes de 02/07/2010, data em que FERNANDO deixou de ser Diretor Presidente e passou a Diretor Administrativo-Financeiro (fls. 427/428) até ao menos a data da apresentação de defesa, como se infere do teor da peça defensiva (fl. 460).



Assim, comprovada a condição de diretores tanto de ROBERTO quanto FERNANDO no período contratual discutido nestes autos, sendo quanto a ROBERTO apenas até 02/07/2012.

Conforme apontado pelo Exmo. Revisor, Des. Archimedes Castro Campos Júnior, o estatuto social de fls. 102 demonstra que a executada GAIA ENERGIA E PARTICIPAÇÕES, se constitui sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e que, pelo atual entendimento desta Seção Especializada, distingue-se a responsabilidade do administrador, conforme natureza da sociedade anônima, se aberta ou fechada, entendendo-se que nesta última hipótese a responsabilidade do diretor equipara-se à do sócio, prescindido da prova de má-gestão.

Nesse sentido, os precedentes 21148-2013-028-09-00-7, de relatoria do Exmo. Des. Marco Antonio Vianna Mansur, publicado em 11/07/2017 e o mais recente, 0000592-12.2014.5.09.0088, de relatoria do Exmo. Des. Eliázer Antonio Medeiros, publicado em 12/07/2020, a quem pede-se vênha para transcrever a adotar os fundamentos como razões de decidir no caso em apreço:

O processo do trabalho aplica a teoria menor (objetiva) para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual o mero inadimplemento da empresa permite que a execução seja redirecionada contra os sócios. A OJ EX SE 40, IV, deste E. TRT é nesse sentido:

"IV - Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários."

Assim, prevalece que não é necessário o esgotamento de todas as hipóteses de constrição patrimonial em face da empresa para que seja viável o redirecionamento da execução contra os sócios. Basta que se demonstre o inadimplemento e que não se encontrem bens do devedor principal. Além disso, a competência é desta Especializada, considerando o que dispõe o art. 114, IX da CF.

Conquanto a empresa executada trate-se de Sociedade Anônima, tal situação não altera o entendimento supra, visto que é possível o direcionamento da execução em face dos diretores administradores, conforme preconiza a OJ EX SE 40, VII, deste E. TRT:

" É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima para proceder a execução contra o patrimônio dos seus diretores."



No caso, a empresa executada é sociedade anônima fechada, possuindo como acionistas as empresas Schahin Holding S.A. e S2 Participações Ltda., ambas representadas pelos executados Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, os quais também integram a diretoria da SCHAHIN ENGENHARIA S.A, sendo o primeiro como secretário e o segundo como diretor (fls. 190 /193 e 262/268).

Com efeito, eventual restrição de direcionamento da execução em face dos sócios de sociedade anônima decorre do distanciamento entre a condição de sócio e a efetiva influência na gestão da empresa, visto que esta é realizada pelos diretores e administradores. Por tal razão, inclusive, que o art. 158 da Lei no 6.404/76 preconiza que os administradores da sociedade anônima são responsáveis quando agirem com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto, ou pelos prejuízos causados à empresa em virtude do não cumprimento dos deveres impostos pela lei para assegurar o funcionamento normal da empresa.

Todavia, no caso de sociedade anônima de capital fechado, como no presente caso, não se vislumbra o mencionado distanciamento entre a condição de sócio e de administrador, principalmente quando são os próprios acionistas que integram a mesa diretora da sociedade (ainda que por meio de empresa interposta). Tal situação já seria o suficiente para justificar a inclusão dos sócios e dos administradores, de imediato, no polo passivo da execução.

Cabe destacar que a inobservância dos direitos trabalhistas dos empregados da sociedade anônima, por configurar o não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, atrai a aplicação do § 2º do art. 158 da Lei 6.404/76, in verbis: (TST - AIRR: 2034220145090665, Relator:Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2021)"

No mesmo sentido, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o art. 135 do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no caso de infração de lei, e, portanto, sendo infringidas as leis trabalhistas, cabível a desconsideração da personalidade jurídica neste tipo de execução.

A busca da efetiva prestação jurisdicional é dever do magistrado trabalhista. Nesse contexto, entendo que a execução deve prosseguir, mediante seu redirecionamento em face dos recorridos, ora diretores da sociedade anônima.

Neste mesmo sentido, cito jurisprudência desta E. Turma:



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

SOCIEDADE ANÔNIMA. SÓCIO ADMINISTRADOR OU CONTROLADOR. A desconsideração da personalidade jurídica aviada em face de gestão irregular de sócio administrador é juridicamente viável, ex vi art. 158, I e II, da Lei n. 6.404/76. A disregard doctrine também pode ser manejada para responsabilização do sócio controlador, caso este haja com abuso de poder, nos moldes do art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas. Requerida a desconsideração em face de sócio administrador ou controlador, sob o fundamento de gestão irregular, deve o juízo instaurar o incidente disposto no art. 855-A da CLT a fim de investigar (instrução probatória) se o sócio era, de fato, administrador ou controlador da sociedade e se em sua gestão agiu com dolo ou culpa ou em violação a lei, estatuto da companhia ou abuso de poder. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000269-35.2017.5.06.0201, Redator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 14/07/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 14/07/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR DE

SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Os dirigentes de sociedade anônima podem responder com seu patrimônio pessoal, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, quando não localizados bens da empresa. 2. Incidência do disposto no art. 158 da Lei no 6.404 /1976, que prevê essa responsabilização na hipótese de práticas que configurem descumprimento da legislação, o qual se configura quando não atendidas as normas trabalhistas que deram origem aos créditos reconhecidos judicialmente. Agravo de petição a que se nega provimento. (Processo: Ag - 0000926-04.2018.5.06.0019, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 07/07/2020)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE

SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO PARA OS ADMINISTRADORES. Os artigos 50, do Código Civil, e 28, do Código de Defesa do Consumidor, dispõem acerca da possibilidade dos administradores de sociedades anônimas responderem com seus bens na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal. Todavia, instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica e ausente produção de prova ou requerimento desta, no sentido de provar que o cargo de diretoria ocupado não era dotado de poder de mando ou de gestão, impõe-se a manutenção do redirecionamento da execução aos diretores executivos agravantes. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0000321-45.2016.5.06.0143, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 15/10 /2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 15/10/2019)

Ademais, o crédito trabalhista possui caráter privilegiado diante de sua natureza alimentar e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento.



Esclareço ainda que não se aplica aqui o art. 50 do Código Civil, que prevê a responsabilidade de administradores e sócios apenas no caso de estar caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Destaco, ainda, que o processo do trabalho utiliza, por analogia, conforme já mencionado, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inócua, portanto, alegações no sentido que a norma aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária é o Código de Processo Civil e não o código de defesa do Consumidor.

No que se refere ao benefício de ordem, alhures, saliento que as medidas executivas intentadas em face da pessoa jurídica não se mostraram eficazes a saldar o débito exequendo em sua totalidade; sendo certo que apenas após tais tentativas a execução foi redirecionada em face dos diretores.

Note-se, cabia aos agravados indicar a existência de bens hábeis a saldar o débito, livres e desembaraçados de titularidade das empresas para fins de constrição, o que não lograram fazer.

Acresço, para evitar o manejo desnecessário de recursos, que a habilitação de crédito no juízo universal não é obrigatória, mas apenas uma opção de prosseguimento da execução. Certamente o rito processual a que se submete a recuperação judicial é menos benéfico ao exequente, que postula crédito de natureza alimentar.

Reputo desarrazoada a pretensão de exigir a habilitação do crédito do exequente junto ao juízo falimentar, que, por sua própria essência, como sobejamente mencionado, demanda urgência na satisfação. Impor ao credor a habilitação de seu crédito junto ao juízo falimentar é violar sobremaneira os princípios protetivos inerentes ao Direito do Trabalho.

Não se verifica, na hipótese, nenhuma afronta aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e contraditório, tampouco qualquer tipo de afronta ao disposto no art. 1024 do Código Civil e art. 596 do Código de Processo Civil.

Irrelevante a comprovação de que os sócios estão atuando ou não de forma a impedir a satisfação do crédito obreiro bem como o prosseguimento da execução. Ante a adoção da teoria menor da desconsideração (a qual não exige a prova de fraude ou de prática abusiva) para a despersonalização, há que se perquirir tão somente se a empresa devedora se encontra em situação de insolvência frente à execução do débito.

A recuperação judicial, por si só, não dá azo ao não pagamento de verbas trabalhistas em questão. Frise-se, o patrimônio da empresa recuperanda não se confunde com o



patrimônio de seus sócios/diretores, razão pela qual o prosseguimento da execução em face destes não prejudica os credores da empresa em recuperação judicial. Ele apenas confere maior efetividade ao processo trabalhista.

Destarte, frustrada a execução em face da pessoa jurídica, a persecução de bens de seus diretores é medida que se impõe.

Deste modo, devem responder direta e solidariamente nos termos do caput, inciso II, § 2o, do Art. 158, c/c o § 2o, do Art. 117, todos da Lei no 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Tudo prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo ínsito a órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão. Conforme a Teoria Menor, já aclamada pelo Direito Laboral. (...)”

Do mesmo modo decidiu o STJ, quando do julgamento do EREsp no 2034442 / DF (2022/0334067-8), julgado em 12/09/2023, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva :

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5o, DO CDC. TEORIA MENOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. ACIONISTA CONTROLADOR. POSSIBILIDADE. EXECUTADA ORIGINÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. ART. 6o, II, DA LREF. INAPLICABILIDADE. PATRIMÔNIO PRESERVADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em saber se, pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível responsabilizar acionistas de sociedade anônima e se o deferimento do processamento de recuperação judicial da empresa que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada implica a suspensão de execução (cumprimento de sentença) redirecionada contra os sócios.

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5o, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

3. Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios /acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia.



4. O veto ao § 1º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor não teve o condão de impossibilitar a responsabilização pessoal do acionista controlador e das demais figuras nele elencadas (sócio majoritário, sócios - gerentes, administradores societários e sociedades integrantes de grupo societário), mas apenas eliminar possível redundância no texto legal.

5. A inovação de que trata o art. 60-C da LREF, introduzida pela Lei no 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, § 5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação.

6. O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.

7. Recurso especial não provido" - destaquei

E assim vem resolvendo o STJ:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMARISTA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. SOCIEDADE ANÔNIMA. CABIMENTO. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SOERGUIMENTO. CONSTRIÇÃO CONTRA TERCEIROS DIVERSOS DA RECUPERANDA. VIABILIDADE.

1. O entendimento de origem se alinha com a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 28, § 5º, do CDC permite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que consiste na prescindibilidade de fazer prova de fraude ou abuso de direito ou ainda a existência de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre (I) o estado de insolvência do fornecedor ou (II) o fato de que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

2. Por seu turno, o tipo societário das sociedades anônimas não é obstáculo para a desconsideração na forma do art. 28, § 5º, do CDC, conforme destacado em outros julgados no STJ que ostentam idêntica parte que ora recorre nos presentes autos: REsp n. 2.055.518/DF,



relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023; REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/9/2023; e AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/8/2022.

3. Concluindo a origem que seria o caso de reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos recorrentes, a reversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. O deferimento da recuperação judicial não inviabiliza atos constitutivos contra terceiros não abrangidos no soerguimento, conforme precedentes desta Corte, o que demonstra que o entendimento de origem novamente se alinha à jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.715/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)"

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA PARA ALCANÇAR O PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS SÓCIAS E DO SÓCIO CONTROLADOR. TEORIA MENOR. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRETENSÃO RECURSAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO. CARACTERÍSTICAS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO TEMA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença afirmando a aplicabilidade das normas protetivas do direito do consumidor, pela não incidência da teoria maior da personalidade jurídica, sendo irrelevante se tratar de sociedade anônima. 2. As razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.811.324/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)" -



Para corroborar tal entendimento trago outros julgados deste TRT:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS. DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. TEORIA MENOR. 1. É plenamente possível o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios da empresa, tendo em vista a amplitude de previsões legais para incidência dessa prática (vide arts. 790, II, do Novel CPC; 50, do Código Civil; 134 e 135, do Código Tributário Nacional; 28, da Lei no. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); 34, da Lei nº 12.529/2011); a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, da Constituição Federal/1988); a impossibilidade de transferência do risco dos negócios aos empregados (art. 2o, da CLT); e os princípios da celeridade e economia processuais (arts. 5o, LXXXVIII, da Carta Magna; e 765, da CLT). 2. Entrementes, é suficiente, à desconsideração da personalidade jurídica empresarial, a demonstração da insuficiência de recursos, para satisfação do crédito pela sociedade empresária, ou seja, a insolvência do devedor, na exegese do art. 28 da Lei no. 8.078/1990, sendo certo que, em concreto, as tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da empresa revelam, indene de dúvidas, tal situação. Agravo de petição não provido.(TRT da 6a Região; Processo: 0000482-70.2019.5.06.0007; Data de assinatura: 07-08-2024; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO)"

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. EXECUÇÃO CONTRA ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR. Nesta Justiça Especializada, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se dá pela aplicação da "Teoria Menor", nos casos em que se evidencia a inidoneidade patrimonial ou a insolvência da pessoa jurídica, não necessitando investigar a ocorrência de abuso da personalidade, fraude, dolo, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Aplicabilidade da regra descrita no art. 28, § 5o do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Assim, não havendo êxito na execução em face da pessoa jurídica, nenhum empecilho há em prosseguir com o feito contra seus sócios/diretores/administradores, figurando o inadimplemento como pressuposto apto a legitimar a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. E não há qualquer óbice à desconsideração da personalidade jurídica o fato de a empresa ser constituída sob a modalidade de Sociedade Anônima, porquanto dominante o entendimento sobre a responsabilização de diretores/administradores. Agravos de petição improvidos." Processo: AP - 0000129-08.2020.5.06.0391, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 27/04/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 27/04/2023)



"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Redirecionada a execução contra os bens dos sócios e administradores, após esgotadas todas as possibilidades em face da empresa executada, mantém-se a decisão impugnada, sobretudo porque, na Justiça do Trabalho, prevalece a Teoria Menor, por melhor se adequar ao rito do seu processo, sendo suficiente a demonstração da insuficiência de recursos para satisfação do crédito, nos moldes do artigo 28 da Lei n.º 8.078/1990. Agravo não provido." (Processo: AP - 0000722-13.2017.5.06.0142, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 09/09/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 09/09/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRETORES. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO TEORIA MENOR APLICADA. O descumprimento da legislação trabalhista, deixando a empresa de pagar os débitos, é a prova cabal da má gestão, não carecendo os autos de outros elementos de prova. A questão é de natureza objetiva: configurado o inadimplemento dos débitos trabalhistas de seus empregados, gera-se a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, § 5o, do CDC. Assim, devem responder direta e solidariamente nos termos do caput, inciso II, § 2o, do Art.158, c/c o § 2o, do Art. 117, todos da Lei no 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Tudo prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo ínsito a órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão. Agravo de Petição dos sócios que se nega provimento. (Processo: AP -0000961-66.2021.5.06.0242, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento:04/10/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 06/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

E DO TRABALHO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR.A demonstração de má gestão caracterizada pela falta de ativos financeiros e de pagamento do crédito trabalhista exequendo autoriza presunção de insolvência do devedor, atraindo a incidência da teoria menor para efeito de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Petição provido. (Processo: AP - 0000703-94.2022.5.06.0024, Redator: Virginio Henriques de Sa e Benevides, Data de julgamento: 04/10/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 04/10/2023)

Acrescento jurisprudência do TRT da 1a. Região:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. CONSTRIÇÃO DE BENS DO ADMINISTRADOR. O administrador de sociedade anônima não responde pelas dívidas da empresa com seus bens particulares, em virtude de atos regulares de gestão. No entanto, os incisos I e II do artigo 158



da Lei no 6.404/1976 excepcionam as situações em que tenha atuado com dolo ou culpa, ou em violação à lei ou o estatuto, causando prejuízos a terceiros. O artigo 28 da Lei no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o artigo 50 do Código Civil, e o artigo 135 do Código Tributário Nacional também contemplam circunstâncias em que é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, e a consequente responsabilização da pessoa natural." (Proc. TRT1 - 0202100-45.1989.5.01.0302 (AP), AC. 3a Turma, Desembargadora Relatora: Monica Batista Vieira Puglia. Data da publicação: 22/02/2018).

E julgamentos do TST, o primeiro, aliás, de feito oriundo deste Sexto Regional e envolvendo Sociedade Anônima:

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Demonstrado o desacerto da decisão agravada na análise da transcendência da causa, porquanto, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constata-se a transcendência jurídica. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, haja vista a discussão da aplicação da "teoria maior" ou da "teoria menor" na desconsideração da personalidade jurídica em processo trabalhista. Transcendência jurídica reconhecida nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST. Conquanto reconhecida a transcendência jurídica, o recurso de revista obstaculizado efetivamente não logra condições de processamento, pois não identificada afronta de caráter direto e literal aos arts. 5º, caput , II, XXII, LIV e LV, 97 e 170, II, da CF. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 855-A da CLT, 133, 134 e 795 do CPC, 50 do CC e 28 do CDC), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que, à semelhança dos créditos consumeristas, ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º da Lei n. 8.078 /1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que ao embasar a "teoria menor" permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução



irregular de seu capital social, não ferindo os princípios do devido processo legal e do contraditório o acórdão regional que, atento à condição de vulnerabilidade do empregado, assim se posiciona. Precedentes do TST. Agravo de instrumento não provido" (Ag-AIRR-1188-67.2016.5.06.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/11/2024)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOS DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão unipessoal por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, por ausência da transcendência da causa versada no recurso de revista. 2. A Corte de origem, com amparo nos arts. 28 do CDC, 133, 134, 135 e 136, do CPC, 50 do Código Civil, 10-A da CLT e 135, III, do CTN, confirmou a sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios diretores da sociedade anônima de capital fechado. 2. A controvérsia atinente à desconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução contra diretores da empresa executada, tal como analisada pelo Tribunal Regional, encerra natureza interpretativa e não viola de forma direta e literal os arts. 1o, IV, 5o, LIV, e 170, II, da CF/88, na forma exigida pelo art.896, §2o, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-17297-60.2014.5.16.0001, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/03/2024)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR (ART. 28/CDC). VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A despeito das razões expostas pelo agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Estando o presente feito em fase de execução, a admissão do Recurso de Revista demanda a comprovação da violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional, o que não ocorreu. In casu, entendeu a Corte de origem que, por força dos princípios que regem o processo do trabalho, deve ser aplicada a Teoria Menor, prevista no art. 28, § 5.º, do CDC, quando da desconsideração da personalidade jurídica. Correta a decisão regional, não há falar-se, portanto, em violação constitucional . Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20365-45.2019.5.04.0302, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/07/2024).



SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/15 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/15 (art. 596 do CPC/73) e 28 da Lei 8.078/90. Esclareça-se, contudo, que o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório perfilado contra a sociedade, na forma do art. 795, § 1º, do CPC/15 (art. 596, caput, do CPC/73). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR - 51-07.2014.5.03.0068, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/10/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. PENHORA DE BENS DO SÓCIO DIRETOR. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Regra geral, no Direito Civil, em se tratando de sociedades anônimas, a prática de atos pelo Administrador em desconformidade com o estatuto social, quer seja por dolo ou culpa, implicará a necessidade de indenização à sociedade, aos sócios e a terceiros pelo prejuízo causados (arts. 1.016 e 1.013, § 2º, do Código Civil). Portanto os sócios gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil. Na hipótese dos autos, trata-se de diretor de Sociedade Anônima eleito em Assembléia Geral, cujo exercício do mandato abarcou todo o período do contrato de trabalho da Reclamante, sendo que, no processo de execução definitiva, não foram localizados bens passíveis de despertar interesse em hasta pública. Correta, portanto, a determinação de penhora em dinheiro em conta do sócio-diretor (arts. 592 e 655 do CPC), eis que o descaso demonstrado para com o passivo trabalhista da empresa revela a má gestão do Administrador, o que autoriza a sua responsabilização, por caracterizada a culpa ao longo do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento



desprovido. (AIRR - 202440-14.2005.5.02.0071 , Relator Ministro:Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/10/2008, 6a Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2008)

Já no tocante à sociedade anônima de CAPITAL ABERTO, será igualmente viável o redirecionamento do procedimento executório aos sócios/acionistas, mas apenas aos que, efetivamente, detêm poder de controle em relação à gestão da companhia, e exemplo do acionista controlador, dos administradores e dos diretores.

Por outro lado, em relação aos demais acionistas, que não se enquadram nas condições citadas, não se revela possível o aludido redirecionamento, uma vez que não podem ter agido com dolo ou culpa pelo simples fato de possuírem ativos da companhia, sem poder de decisão (art. 1º da Lei no 6.404/76).

E, por fim, incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

Diante do exposto, comprovada participação societária dos sócios /gestores, e diante da inexitosa tentativa de execução contra a reclamada, é cabível o redirecionamento da execução aos sócios/gestores inclusive de uma sociedade anônima, conforme peculiaridades acima explanadas, nos termos do art. 790, II, do NCPC, do art. 50, do CCB, dos arts. 134 e 135, do CTN, do art. 28, do CDC, e do art. 34, da Lei n.º 12.529/2011, o que já foi observado o trâmite legalmente estipulado nos termos do art. 855-A, da CLT, e dos arts. 133 a 137, do NCPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanhando a Relatora**, voto pela fixação das seguintes teses jurídicas, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno):

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor ou quando comprovada a convivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores (§1º do art. 158 da Lei no 6.046/76).



c) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

d) Em relação à sociedade anônima de capital aberto: cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº 6.404/1976).

e) Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

Proc.nº IRDR - 0001046-94.2024.5.06.0000

RELATORA: DES. SOLANGE MOURA DE ANDRADE

VOTO CONVERGENTE DO DESEMBARGADOR PAULO
ALCÂNTARA

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetidas (IRDR), requerido pela Exma. Sra. Desembargadora Ana Claudia Petruccelli de Lima, objetivando a fixação de tese jurídica acerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação às Sociedades Anônimas nas suas modalidades de capital aberto e fechado quanto à "teoria menor" e "teoria maior" da responsabilidade dos seus sócios, diretores e administradores.

Pois bem.

Deveras inegável que, observados os limites e restrições das leis e garantido o amplo direito à defesa e ao contraditório assegurado pela Constituição Federal, ser imperiosa a necessidade do uso de instrumentos processuais à disposição do condutor da execução, eficazes e



capazes de dar efetividade à decisão judicial, propiciando a entrega total e definitiva da prestação judicial, qual seja o cumprimento do comando judicial.

Nesse contexto, em havendo óbice à execução, restando infrutíferas as tentativas de garantia da dívida por parte das empresas, é possível o redirecionamento da execução contra os sócios/administradores do empreendimento, mediante instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, perfeitamente aplicável ao processo trabalhista, por força do art. 855-A, da CLT, instituído este, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, que introduziu a chamada reforma trabalhista, norma processual de aplicação imediata.

O procedimento, portanto, afigura-se como o meio processual adequado para integrar os sócios à fase executiva, atendendo-se, como já dito, aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88).

A jurisprudência trabalhista autoriza a constrição judicial de bens particulares dos sócios quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução. Permite-se a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade depois de constatada a insolvência da empresa reclamada.

Sublinhe-se que há determinação legal de que os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade (CPC, art. 795), isso, porém, refere à regular extinção da empresa e satisfação das obrigações sociais.

É sabido que há duas teorias acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Pela teoria menor, para a proteção das relações jurídicas trabalhistas, o artigo 28 do CDC autoriza a desconsideração quando houver insolvência (caso dos autos), ou seja, sem a necessidade de comprovação de abuso de direito.

Já a teoria maior, de outra banda, prevê que para se dê a desconsideração da personalidade jurídica deve ser provado, nos termos do artigo 50 do CC, "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial".

No ponto, vejamos os ensinamentos de Mauro Schiavi, citando Fábio Ulhoa Coelho:

"Fábio Ulhoa Coelho distingue a teoria da desconsideração da personalidade jurídica entre as teorias maior e menor. Assevera o jurista: 'Há no direito brasileiro, na



verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex. a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica'." (Manual de Direito Processual do Trabalho, LTr, 8ª edição, 2015, p. 1049).

No direito do trabalho, tem sido aplicada nas hipóteses de abuso de direito, excesso de poder, como casos de violação da lei ou do contrato, meios fraudulentos e insuficiência de bens da empresa, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo, que a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, mais especificamente o art. 10-A do mencionado dispositivo legal, traz uma ordem de preferência de responsabilidades pelos créditos trabalhistas exequendos.

O referido artigo atribui responsabilidade, inicialmente, à devedora principal (pessoa jurídica). E de forma secundária, aos sócios. Por último, aos sócios retirantes, desde que a ação tenha sido ajuizada até dois anos de averbada a modificação do contrato.

Ressalto, também, que não há falar em violação à coisa julgada ou inexistência dos pressupostos processuais para a execução dos sócios, por não terem integrado a lide na fase cognitiva, isso por-que quando se desconsidera a pessoa jurídica, esta deixa de ter existência distinta, confundindo-se com as pessoas que a constituíram.

Todas passam a ser a mesma pessoa e, por isso, tem-se que todas participaram, ou estão participan-do, da relação processual desde o início do processo.

Desconsidera-se o ente coletivo para que o patrimônio dos sócios responda pelas obrigações sociais, já que aquele foi formado, também, pelos frutos da pessoa jurídica.

O direcionamento da execução em face dos sócios é possível sempre que a pessoa jurídica devedora principal se mostrar inidônea para saldar os créditos trabalhistas, não sendo necessárias infundáveis tentativas de localização de bens da devedora principal.



A desconsideração da personalidade jurídica, na Justiça do Trabalho, está fundada na aplicação da denominada teoria menor (com amparo no artigo 28, parágrafo 5.º, do Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual não se exige prova de ato ilícito praticado pelo sócio para sua responsabilização, ressaltando-se, ainda, que os riscos da atividade econômica não podem ser suportados pelo empregado, a teor do que dispõe o artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, no processo do trabalho, por estar, em regra, discutindo-se verbas devidas aos empregados, hipossuficientes nas relações jurídicas, pelo aproveitamento do diálogo das fontes, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Não há falar em aplicação do art. 50 do CC, com as alterações advindas da Lei 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019.

Nesse sentido a decisão do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. NÃO INDICAÇÃO DE BENS LIVRES

E DESEMPARAÇADOS DA PESSOA JURÍDICA PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE

DE CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS EXECUTADOS. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do

recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com

relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a

transcendência, o recurso não será processado. No caso, constatada a inexistência de bens da devedora

principal e após regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a execução foi

redirecionada aos sócios, os quais não indicaram bens da pessoa jurídica aptos à quitação da dívida.

Por esses motivos determinou-se a constrição de bens do sócio. A matéria debatida não possui

transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que

se nega provimento porque não reconhecida a transcendência" (AIRR-10306-21.2015.5.03.0090, 6ª

Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06/2019).

Cito, mais, a jurisprudência da segunda Turma desta Corte:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. O instituto da desconsideração, no âmbito do Direito do Trabalho, é aplicado com base no §

5º do artigo 28 do CDC e, ainda, no art. 50 do Código Civil, como autorizado pelo parágrafo único do

art. 8º da CLT. Assim, basta que o patrimônio social seja incapaz de garantir a satisfação dos créditos

dos empregados para que os patrimônios particulares dos sócios sejam chamados a responder pelas

dívidas da sociedade. Apelo improvido. (Processo: AP - 0001331-47.2016.5.06.0201, Redator: Fabio

André de Farias, Data de julgamento: 21/01/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 21/01/2019)



AGRAVOS DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. 1. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com respaldo no art. 28 do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador 2. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios, em conformidade com o §5º do art. 28 do CDC. Agravos de petição não providos. (Processo: Ag - 0001271-24.2017.5.06.0271, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 30/06/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 01/07/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº. 13.874/2019 QUE POSITIVOU O ART. 49-A DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. - Aplica-se ao processo do trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, § 5º, do CDC, que dispensa a demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade (abuso da personalidade jurídica), mesmo após a edição da Lei nº. 13.874/2019 que prestigiou o princípio da autonomia patrimonial no art. 49-A do CC/02. Recurso provido. (Processo: AP - 0001553-31.2012.5.06.0144, Redator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 30/06/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 30/06/2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE- Considerando a natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista e o princípio da celeridade aplicado ao Processo do Trabalho (CLT, art. 765), uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da executada para que os sócios respondam pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela sociedade. Contudo, de acordo com o art. 795, § 4º, do CPC/2015, "Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código." e no caso, houve observância das regras processuais que regem o referido incidente. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0000008-41.2015.5.06.0201, Redator: Fabio André de Farias, Data de julgamento: 30/06/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 30/06/2020)

E mais:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o art. 50 do Código Civil. Segundo a teoria menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o art. 28, § 5º, do CDC, ou seja, os



requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020714-37.2017.5.04.0005 AP, em 24/03/2020, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Sob esta ótica, mostra-se despicienda não só a análise dos reais motivos ensejadores de a sociedade deixar de se obrigar perante terceiros, mas também a verificação da ocorrência daquelas situações indicadas nos artigos 49-A e 50 do CC.

Sendo assim, diante da inadimplência da empresa executada, deve-se adotar a teoria menor. Cor-reto, pois, o acolhimento do pedido descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada para que seja determinado o redirecionamento da execução em face dos seus sócios, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, consoante orientação contida no art. 6º da IN nº 39 (Resolução nº 203 do Pleno do C. TST).

De outra parte, adicione-se, a análise da condição da empresa de Sociedade Anônima, regida pela Lei nº 6.404/76, que prevê a responsabilização pessoal e solidária dos administradores quando procederem: I) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II) com violação da lei ou do estatuto (art. 158, I e II, §§2º e 5º). Os membros do conselho fiscal também são responsáveis pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto (art. 165).

Em havendo fatos suficientes para se reconhecer a responsabilidade dos diretores do empreendi-mento empresarial, a descon sideração da sua personalidade jurídica é inquestionável (art. 889 da CLT, art. 135-III do CTN, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo de outro norte, que o não pagamento dos haveres trabalhistas pela sociedade anônima, implica em violação à Lei; já a ausência de patrimônio da pessoa jurídica sugere ato de má gestão, dolosa ou culposa, o que implica no reconhecimento da responsabilidade dos seus diretores/administradores

No mesmo sentido, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o art. 135 do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no caso de infração de lei, donde resulta cabível a descon sideração da personalidade jurídica, a fim de se viabilizar a satisfação da execução, uma vez que a busca da efetiva prestação jurisdicional é dever do magistrado trabalhista, ainda que se trate de Sociedade Anônima, destacando-se a efetiva possibilidade



da execução ser redirecionada aos seus sócios administradores ou a responsáveis subsidiários, bastando para tanto que ocorra insolvência ou a inadimplência daquela, consoante jurisprudência pacífica do C. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIOS DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão unipessoal por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, por ausência da transcendência da causa versada no recurso de revista. 2. A Corte de origem, com amparo nos arts. 28 do CDC, 133, 134, 135 e 136, do CPC, 50 do Código Civil, 10-A da CLT e 135, III, do CTN, confirmou a sentença que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios diretores da sociedade anônima de capital fechado. 2. A controvérsia atinente à desconconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução contra diretores da empresa executada, tal como analisada pelo Tribunal Regional, encerra natureza interpretativa e não viola de forma direta e literal os arts. 1º, IV, 5º, LIV, e 170, II, da CF/88, na forma exigida pelo art. 896, §2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-17297-60.2014.5.16.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/03/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR (ART. 28/CDC). VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A despeito das razões expostas pelo agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento. Estando o presente feito em fase de execução, a admissão do Recurso de Revista demanda a comprovação da violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional, o que não ocorreu. In casu, entendeu a Corte de origem que, por força dos princípios que regem o processo do trabalho, deve ser aplicada a Teoria Menor, prevista no art. 28, § 5.º, do CDC, quando da desconconsideração da personalidade jurídica. Correta a decisão regional, não há falar-se, portanto, em violação constitucional. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20365-45.2019.5.04.0302, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/07/2024).

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. Na esfera trabalhista, entende-se que os bens particulares dos sócios das empresas executadas devem responder pela satisfação dos débitos



trabalhistas. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC/15 (artigo 592, II, do CPC/73), e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, esta derivada diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio jus trabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Está claro, portanto, que não obstante a pessoa jurídica se distinga de seus membros, admite a ordem jurídica, em certos casos, a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias. Assim, se é permitido que, na fase de execução, possa o sócio ser incluído na lide para fins de responsabilização pela dívida apurada, com muito mais razão deve-se aceitar sua presença na lide desde a fase de conhecimento, em que poderá se valer mais amplamente do direito ao contraditório. Entendimento em sentido contrário afronta os termos dos arts. 795 do CPC/15 (art. 596 do CPC/73) e 28 da Lei 8.078/90. Esclareça-se, contudo, que o sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório perfilado contra a sociedade, na forma do art. 795, § 1º, do CPC/15 (art. 596, caput, do CPC/73). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR - 51-07.2014.5.03.0068, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/10/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. PENHORA DE BENS DO SÓCIO DIRETOR. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Regra geral, no Direito Civil, em se tratando de sociedades anônimas, a prática de atos pelo Administrador em desconformidade com o estatuto social, quer seja por dolo ou culpa, implicará a necessidade de indenização à sociedade, aos sócios e a terceiros pelo prejuízo causado (arts. 1.016 e 1.013, § 2º, do Código Civil). Portanto os sócios gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil. Na hipótese dos autos, trata-se de diretor de Sociedade Anônima eleito em Assembleia Geral, cujo exercício do mandato abarcou todo o período do contrato de trabalho da Reclamante, sendo que, no processo de execução definitiva, não foram localizados bens passíveis de despertar interesse em hasta pública. Correta, portanto, a determinação de penhora em dinheiro em conta do sócio-diretor (arts. 592 e 655 do CPC), eis que o descaso demonstrado para com o passivo trabalhista da empresa revela a má gestão do Administrador, o que autoriza a sua responsabilização, por caracterizada a culpa ao longo do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 202440-14.2005.5.02.0071, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/10/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2008).

Nessa mesma linha, têm prevalecido os julgamentos da 2ª. Turma deste Regional:



AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRETORES. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO TEORIA MENOR APLICADA. O descumprimento da legislação trabalhista, deixando a empresa de pagar os débitos, é a prova cabal da má gestão, não carecendo os autos de outros elementos de prova. A questão é de natureza objetiva: configurado o inadimplemento dos débitos trabalhistas de seus empregados, gera-se a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, § 5o, do CDC. Assim, devem responder direta e solidariamente nos termos do caput, inciso II, § 2o, do Art.158, c/c o § 2o, do Art. 117, todos da Lei no 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Tudo prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo ínsito a órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão. Agravo de Petição dos sócios que se nega provimento. (Processo: AP -0000961-66.2021.5.06.0242, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento:04/10/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 06/10/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Os agravantes figuraram como diretores executivos da pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade anônima. In casu, há fatos suficientes para se reconhecer a responsabilidade dos diretores, com a desconsideração da personalidade jurídica da ré, na medida em que, o não pagamento dos haveres trabalhistas implica violação à Lei e a ausência de patrimônio da empresa se traduz ato de má gestão. Agravos de petição improvidos. (Processo: AP - 0000936- 48.2018.5.06.0019, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 15/09/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 17/09/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Os dirigentes de sociedade anônima podem responder com seu patrimônio pessoal, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, quando não localizados bens da empresa. 2. Incidência do disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/1976, que prevê essa responsabilização na hipótese de práticas que configurem descumprimento da legislação, o qual se configura quando não atendidas as normas trabalhistas que deram origem aos créditos reconhecidos judicialmente. Agravo de petição a que se nega provimento. (Processo: Ag - 0000926-04.2018.5.06.0019, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 07/07/2020)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO PARA OS ADMINISTRADORES. Os artigos 50, do Código Civil, e 28, do Código de Defesa do Consumidor, dispõem acerca da possibilidade dos



administradores de sociedades anônimas responderem com seus bens na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal. Todavia, instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica e ausente produção de prova ou requerimento desta, no sentido de provar que o cargo de diretoria ocupado não era dotado de poder de mando ou de gestão, impõe-se a manutenção do redirecionamento da execução aos diretores executivos agravantes. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0000321-45.2016.5.06.0143, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 15/10/2019, Segunda Turma, Data da assinatura: 15/10/2019).

Por tudo quanto foi exposto, acompanho integralmente o voto da Exma. Sra. Relatora, a quem peço vênia para aderir às suas teses e aqui reproduzi-las:

a) Nas execuções trabalhistas movidas em desfavor de sociedade anônima deve ser adotada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

b) Cabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima quando o período de gestão for contemporâneo ao pacto laboral do credor;

c) Nos casos em que o período de gestão não for contemporâneo ao pacto laboral do credor, o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores estatutários de sociedade anônima será cabível apenas quando comprovada a conivência, negligência ou omissão em relação aos atos ilícitos praticados por outros administradores, por força de expressa previsão legal (§1º do art. 158 da Lei nº 6.046/76).

d) Incabível o redirecionamento da execução contra os diretores e administradores contratados na condição de empregados celetistas, sem qualquer participação societária, por estarem sujeitos às normas trabalhistas.

e) Em relação às sociedades anônimas de capital aberto: e1) cabível o redirecionamento da execução em face dos sócios/acionistas que possuem efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia (acionista controlador, diretores e administradores); e2) incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios (acionistas) meramente participantes, uma vez que a sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976).

f) Em relação às sociedades anônimas de capital fechado: f1) cabível o redirecionamento da execução em face de todos os acionistas da empresa, independentemente de sua posição no contrato ou estatuto social, por equiparação ao tratamento conferido aos integrantes das sociedades limitadas.



Por corolário, também nego provimento ao Agravo de Petição interposto no processo que deu origem ao Incidente (AP 0001057-44.2014.5.06.0172).

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Gabinete da Presidência

Voto do Des. Sergio Torres Teixeira

O objeto nuclear do presente Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica envolve a discussão entre a aplicação da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil brasileiro) ou da Teoria Menor (artigo 28, §5º, do Código do Consumidor) no âmbito do processo do trabalho.

É notória a polêmica tanto no âmbito da doutrina como na seara da jurisprudência dos tribunais trabalhistas quanto a temática em questão.

No meu entender, conforme manifestada em múltiplos pronunciamentos anteriores, considerando a natureza superprivilegiada dos créditos trabalhistas e a maior sintonia intersistêmica e teleológica entre a regra do diploma consumerista e as normas destinadas a disciplinas a resolução dos conflitos laborais, mas sem relegar ao completo esquecimento as diretrizes de proteção societária existentes na legislação empresarial própria das sociedades anônimas, devem prevalecer as seguintes diretrizes:

1) Como regra geral, deve ser aplicada a Teoria Menor da desconsideração da personalidade Jurídica no âmbito das execuções trabalhistas em casos envolvendo sociedades anônimas, observando-se as regras de mitigação abaixo delineadas;

2) Nos casos específicos de sociedade anônima de capital fechado, é cabível o redirecionamento da execução a todos os acionistas da correspondente empresa, seja qual for a sua posição no contrato ou no estatuto social, uma vez que tal quadro induz à equiparação à disciplina imposta aos sócios de sociedades limitadas;

3) Nos casos específicos de sociedade anônima de capital aberto, é cabível o redirecionamento da execução aos sócios/acionistas detentores de efetivo poder de controle sobre a administração e gestão da empresa (acionista controlador, diretores e administradores, inclusive os integrantes do Conselho de Administração), mas não é cabível o redirecionamento da execução aos sócios /acionistas meramente participantes, sem poder de ingerência na gestão empresarial;



4) Nos casos de diretores e administradores não acionistas, eleitos na forma do Estatuto Social, deve ser adotada a Teoria Menor, desde que o período de gestão tenha sido contemporâneo ao período laboral do credor trabalhista;

5) Nos casos de diretores e administradores contratados na condição de empregados, sem qualquer participação societária, deve ser adotada a Teoria Maior, com o redirecionamento da execução somente sendo cabível se demonstrada conduta abusiva ou prática de atos ilícitos.

Por fim, a luz dos artigos 978 do CPC e 149 do Regimento Interno, nego provimento ao Agravo de Petição interposto nos autos do processo piloto (AP 0001057-44.2014.5.06.0172).

